



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**“Projeto de revisão do regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”**

## **Relatório de consulta pública**

Lisboa, 25 de agosto de 2020

## Índice

1. Enquadramento .....	3
2. Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados .....	7
3. Exposição, análise e resposta aos contributos à consulta pública .....	9
4. Questões transversais à Lei da Transparência e Projeto de Revisão de Regulamento .....	22
5. Síntese conclusiva .....	25
6. Proposta de texto final do Projeto de Regulamento .....	28
Anexo 1 .....	36
“Projeto de regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social” .....	36
Anexo 2 .....	37
Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados .....	37
Anexo 3 .....	38
Contributos enviados à ERC durante o processo de consulta pública .....	38

## 1. Enquadramento

A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, vem regular a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

A Constituição da República Portuguesa atribui à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o dever de assegurar a “não concentração da titularidade dos meios de comunicação social” (alínea *b*), do artigo 39.º da CPR), bem como a “independência perante o poder político e o poder económico” (alínea *c*) do artigo 39.º da CPR). No seguimento dos poderes que constitucionalmente lhe são conferidos, deve contextualizar-se que a ERC tem como atribuição, no domínio da comunicação social, a de zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico (alínea *c*) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados através da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro). Ao Regulador dos meios de comunicação social compete igualmente executar os princípios e as obrigações decorrentes da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (Lei da Transparência). Nos termos do seu n.º 1, este diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da independência editorial. Os artigos 5.º e 16.º deste normativo determinam que a ERC deve produzir regulamentos sobre matérias específicas:

- No artigo 5.º, relativo à transparência dos principais meios de financiamento, prevê-se a aprovação, pela ERC, de regulamento que fixe a periodicidade e a natureza dos dados que lhe devem ser transmitidos.
- O artigo 16.º estipula que as entidades que, sob forma societária, prosseguem atividades de comunicação social devem enviar anualmente à ERC um relatório de governo societário, cabendo a esta Entidade Reguladora definir através de regulamento quais as informações a incluir nesse documento.

Por uma questão de sistematização e legibilidade, bem como para maior facilidade dos Regulados, o Conselho Regulador da ERC optou por condensar os atos normativos previstos nos referidos artigos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, num só diploma, o Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril (Regulamento), que estabelece as regras sobre a transparência dos

principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

Considerando a diversidade jurídica e económica das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado português e a concomitante experiência de recolha de informação desde a entrada em vigor do Regulamento referido, evidenciou-se a necessidade de adaptar um conjunto de aspetos tendo em vista melhorar a eficiência e simplificar o reporte, sem colocar em causa a qualidade dos dados transmitidos. Para tal, durante o presente ano, a ERC desenvolveu um processo de revisão do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril (Projeto), tendo em vista a sua modificação nos aspetos que seguidamente se descrevem.

Quanto à comunicação de fluxos financeiros, afigurou-se pertinente:

- (i) Solicitar complementarmente às entidades abrangidas os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada. Não se pretende que tais documentos contabilísticos sejam tornados públicos, mas, sim, que sejam acessíveis à equipa que gere o *backoffice* da Plataforma da Transparência, para permitir a rápida verificação e confirmação de elementos reportados em caso de dúvida ou potencial inconsistência;
- (ii) Ajustar o prazo limite da comunicação de fluxos financeiros para 30 de junho, após constatação reiterada de que uma parte significativa das entidades abrangidas não está em condições de os comunicar até à data atualmente fixada (30 de abril);
- (iii) Introduzir adicionalmente um prazo específico de reporte para entidades com exercícios anuais que não terminam a 31 de dezembro, fixado até seis meses após o encerramento do exercício anual de contas.

Quanto ao relatório de governo societário (RGS), constatou-se que, com recurso ao expediente previsto no artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento, segundo o qual “todas as informações não inseridas no relatório anual de governo societário serão assumidas pela ERC como não existentes ou não aplicáveis”, várias entidades não estavam a comunicar elementos que forçosamente existem ou se aplicam, como sejam a titularidade dos órgãos sociais.

Tendo como objetivo obter relatórios mais rigorosos e completos, mas cientes dos diferentes graus de complexidade organizacional do universo de Regulados, preconizou-se que se deve

distinguir a tipologia dos elementos solicitados entre i) aqueles de carácter obrigatório para todas as sociedades abrangidas; ii) aqueles que são existentes ou aplicáveis apenas em relação a algumas sociedades.

Tendo em vista facilitar a elaboração do documento por parte das entidades abrangidas, complementou-se esta nova versão do Regulamento com uma tabela, em anexo, onde são elencados os itens de ambas as categorias.

Atendendo a que os RGS devem ser tornados públicos, em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei da Transparência, introduziu-se no Projeto uma advertência relativa à proteção de dados pessoais, no sentido de a comunicação das informações desta natureza ser limitada ao estritamente pedido (n.º 10 do artigo 5.º).

Quanto à disponibilização pública da informação (artigo 8.º), reforçou-se a necessidade de fundamentação, quando invocados “interesses fundamentais dos interessados”, para que a ERC equacione a aplicação da exceção prevista no artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Tendo já sido disponibilizado ao público o Portal da Transparência, esclarecem-se os termos em que os dados sobre os quais se pretende reserva surgirão enquadrados naquela base de dados.

O Conselho Regulador, na sua reunião de 4 de março de 2020, discutiu e aprovou o “Projeto de revisão de regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”.

Na mesma reunião, o Conselho Regulador deliberou ainda, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 dos artigos 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, submeter o Projeto de Revisão do Regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias e remeter para conhecimento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

O aviso da consulta pública (Aviso n.º 5988/2020 – cfr. Anexo 1) foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 9 de abril de 2020.

Considerando as circunstâncias excecionais provocadas pela pandemia de Covid-19, bem como o disposto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o Conselho Regulador da ERC definiu um período mais alargado para esta consulta, determinando que a contagem dos 30 dias úteis

inicialmente previstos apenas se iniciariam após decretado o fim do estado de emergência, a 1 de maio. Deste modo, os interessados puderem remeter contributos até 16 de junho.

A pedido da ERC, a Comissão Nacional de Proteção de Dados emitiu parecer, através da sua Deliberação 2020/197, de 22 de abril, que ratifica o Parecer/2020/46, de 17 de abril (Anexo 2).

Seis entidades, identificadas na Figura 1, participaram neste processo de consulta pública. Os contributos encontram-se integralmente reproduzidos no Anexo 3.

No ponto 2, expõe-se o parecer da CNPD, bem como as respetivas conclusões e recomendações. Nos pontos 3 a 5 procede-se à sistematização, análise e resposta aos contributos recebidos. No ponto 6, apresenta-se a proposta de redação final do Regulamento, que será publicado em *Diário da República* após aprovação pelo Conselho Regulador da ERC.

**Figura 1: Identificação dos participantes na consulta pública**

1.	Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR)
2.	Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC)
3.	Empresa de Difusão de Rádio (EDR)
4.	Grupo Impresa, SGPS, SA (SIC, SA, e Impresa Publishing, SA) (Grupo Impresa)
5.	Grupo NOS (NOS Comunicações SA, NOS Açores Comunicações SA, NOS Madeira Comunicações SA, NOS Lusomundo TV, SA, e NOS PUB Publicidade e Conteúdos SA) (Grupo NOS)
6.	Jornal da Golpilheira

## 2. Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Por solicitação da ERC, veio a CNPD, no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, emitir parecer relativamente ao Projeto de Revisão do Regulamento [Parecer/2020/46, de 17 de abril, ratificado pela Deliberação/2020/197, de 22 de abril – Cfr. Anexo 2].

Considera a CNPD que os dados pessoais a comunicar previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto se revelam “adequados e pertinentes para efeito da finalidade de promoção da transparência quanto aos fluxos financeiros das entidades abrangidas, respeitando o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD [Regulamento Geral de Proteção de Dados]”.

Para a CNPD também se afiguram “adequados e pertinentes para a finalidade visada” o universo de pessoas singulares delimitado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Projeto, bem como as categorias fixadas de dados pessoais.

No que diz respeito a informação relativa a pessoas singulares a integrar no relatório de governo societário (n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º do Projeto), aprecia a CNPD que “o conjunto de dados pessoais indicados revela-se adequado à finalidade visada”.

Porém, quanto a este conjunto de elementos, vem a Comissão alertar para a norma do Projeto que determina a comunicação do montante da remuneração anual individualizada dos titulares dos órgãos sociais (alínea *d*) do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto). Objeta: “A comunicação deste dado pessoal não vem imposta pela Lei n.º 78/2015, nem é evidente a sua imprescindibilidade para as finalidades visadas com o regime legal da transparência. E ainda que a ERC considere adequado e necessário conhecer esta informação para poder exercer os poderes conferidos pelo citado diploma legal, não parece haver fundamento para a sua publicação na plataforma eletrónica, por consideração do impacto que a disponibilização na Internet deste tipo de informação tem na vida privada dos titulares dos dados”.

Neste particular, “à luz dos princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados, consagrados na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD”, a CNPD recomenda a reponderação da exigência de recolha e, especialmente, de disponibilização ao público desta informação ou, pelo menos, que sejam adotadas medidas que mitiguem o impacto sobre a privacidade.

Quanto à disponibilização pública regulamentada através do artigo 8.º do Projeto, a Comissão procede a duas observações:

(i) A primeira é respeitante ao recurso à expressão “potencial carácter sigiloso” (n.º 1 do artigo 8.º do Projeto), que entende “não ser muito evidente” e inapropriado enquanto pressuposto da decisão da ERC. Por isso, sugere a eliminação do adjetivo “potencial”.

(ii) A segunda é referente à formulação “serão referenciados os elementos que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública” (n.º 3 do artigo 8.º do Projeto), em que advoga não se alcançar a finalidade da norma nos casos de indeferimento de tal requerimento.

Em ponto conclusivo, a CNPD refere que o documento, em geral, “não apresenta desconformidades em relação ao regime jurídico [de] proteção de dados”, excetuando o expandido na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto. Quanto ao mais, deixa sugestões pontuais de redação quanto ao artigo 8.º, visando torná-lo mais perceptível.

### **3. Exposição, análise e resposta aos contributos à consulta pública**

O presente ponto centra-se na exposição e apreciação dos contributos no contexto da consulta pública ao Projeto de Revisão do Regulamento, bem como na integração das recomendações da CNPD, pelo que a ERC não irá pronunciar-se, em princípio, sobre as considerações genéricas à Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, tecidas por alguns participantes. Esta Entidade Reguladora teve a oportunidade de emitir parecer sobre o Projeto-Lei n.º 506/XII (3.ª), na origem da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, através da Deliberação 26/2014, de 12 de março, que pode ser consultada no sítio eletrónico da ERC, em [www.erc.pt](http://www.erc.pt).

Tão pouco irá a ERC pronunciar-se sobre comentários a outros diplomas legais aplicáveis a órgãos de comunicação social regulados, ou obrigações deles decorrentes, que estejam para além do âmbito da Lei da Transparência e respetivo Regulamento.

Por conseguinte, sistematizam-se aqui as observações por tema e entidade contribuinte que se consubstanciam em discordâncias face ao conteúdo do Projeto de Revisão do Regulamento ou em propostas de alterações concretas, seguidas de uma apreciação.

Sempre que se acolherem as sugestões dos participantes na consulta pública, indica-se em que medida as propostas se vieram a refletir no texto final do Regulamento. Da mesma forma, quando esse acolhimento não se verificou, apresentam-se os fundamentos subjacentes a essa decisão.

Os apontamentos concordantes com a proposta de revisão do regulamento não serão detalhados, uma vez que podem ser integralmente consultados no Anexo 3.

***Quanto à proposta de obrigatoriedade de inserção na Plataforma da Transparência dos mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada, que façam prova dos indicadores financeiros reportados (artigo 3.º, n.º 3)***

- A APR propõe que se retire esta obrigação, remetendo para a articulação com outras instituições públicas que se encontrem na posse das referidas informações.
- O Grupo Impresa considera a obrigação excessiva e desnecessária tendo em consideração a finalidade que expressamente é referida no ponto 4, do artigo 3.º, do Projeto de Regulamento,

sobretudo para os grupos de sociedades cotadas e detentoras de diversos órgãos de comunicação social, que no cumprimento do estipulado no ordenamento jurídico português, nomeadamente, o Código das Sociedades Comerciais e o Código dos Valores Mobiliários, reportam informação financeira consolidada à CMVM.

- Por razões de minimização do encargo administrativo, o Grupo NOS questiona se o simples envio não seria suficiente para proceder às aferições em causa.

## Comentários da ERC

### **i) Articulação com entidades terceiras para a transmissão de informação**

Deverá começar por destacar-se que o Regulamento (artigo 7.º) estabelece uma metodologia uniforme da comunicação ao abrigo das disposições legais da transparência, ao prever que os principais meios de financiamento e o relatório anual de governo societário, assim como a restante informação exigida pela Lei da Transparência, são comunicados à ERC através de plataforma digital criada especificamente para o efeito.

É certo que o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho<sup>1</sup>, prevê a articulação com outras instituições públicas que se encontrem na posse das informações a reportar no âmbito da Lei da Transparência e do Regulamento.

Porém, importa aclarar que este diploma não determinou o procedimento através do qual a entidade obrigada à prestação das informações deve consentir na transmissão à ERC de elementos já em posse da administração. Para o bom funcionamento deste mecanismo, os interessados na comunicação deveriam preencher um formulário, que seria disponibilizado por esta Entidade, pelo qual autorizariam a ERC a solicitar a entidades terceiras as informações em causa. Portanto, esta transmissão não é automática e, além disso, não é garantido que esteja isenta de encargos para a ERC.

---

<sup>1</sup> “No caso de as informações a solicitar pela ERC consistirem em informações já na posse da administração ou outro organismo público, as entidades ficam dispensadas de as comunicar desde que consintam na sua transmissão à ERC pelos serviços que as detenham, nomeadamente no caso das contas do exercício.” [sublinhados nossos].

Apesar de pontualmente se poder agilizar este mecanismo de transmissão de informação por entidades terceiras, mediante pedido e consentimento nesse sentido, não se afigura que este procedimento seja mais simples para o Regulado do que a comunicação direta de informações através de uma plataforma digital desenvolvida para este fim.

A recolha de todos os elementos diretamente e através de uma plataforma única para o universo de regulados tem vantagens não só ao nível da uniformização da comunicação como adicionalmente do tratamento da informação, por a colocar integralmente numa mesma base de dados, regida pelas mesmas regras e sob o mesmo formato.

- ii) Reporte de informação financeira consolidada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

A CMVM tem como missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam. O setor de comunicação social é altamente granular e diverso, com mais de 2000 órgãos de comunicação social registados na ERC, correspondendo maioritariamente a empresas de pequena dimensão, sem acesso a mercados de instrumentos financeiros e, portanto, não reguladas pela CMVM. Neste enquadramento, o recurso a este regulador como fonte de informação para a finalidade prevista na Lei da Transparência apenas abrangeria um número muitíssimo reduzido de empresas.

Por outro lado, seria uma carga burocrática adicional para a ERC identificar, em cada momento do tempo, quais as entidades proprietárias de órgãos de comunicação social que são reguladas pela CMVM e, por conseguinte, têm obrigações de prestação de contas a esta entidade. Para além das *holdings* de grupos (SGPS), seria necessário identificar a empresa que diretamente é proprietária de órgãos de comunicação social num determinado grupo e verificar se a mesma está sob regulação da CMVM, com a margem de erro inerente. Na prática tratar-se-ia de transferir para a ERC uma responsabilidade de identificação de entidades e recolha de informação que a Lei da Transparência coloca, maioritariamente, nos regulados.

- iii) Simples envio dos documentos contabilísticos à ERC

Como referido em cima, a ERC tem registados mais de 2000 órgãos de comunicação social, correspondentes a mais de 1500 entidades detentoras, entre pessoas singulares e coletivas. Uma percentagem significativa destas entidades tem contabilidade organizada, logo, deve reportar anualmente dados financeiros. A finalidade de acesso aos mapas referidos tem em vista “a confirmação, sempre que se afigure necessário, dos dados financeiros inseridos na plataforma digital da transparência” (artigo 3.º, n.º 4). Esta justificação funda-se na experiência de aplicação pela ERC das disposições legais da transparência, em que amiúde se torna imperativa a clarificação de informações financeiras comunicadas, o que mais facilmente se concretiza com este acesso direto aos mapas inseridos por esta via e evitando-se notificações e outros encargos administrativos. Também por motivos de ordem operacional de gestão de arquivos, é mais simples se todas as entidades inserirem os mapas num mesmo sítio.

Voltamos a salvaguardar que estes documentos não serão tornados públicos.

**Pelos argumentos expostos, considera que se deve manter a atual redação do n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Revisão do Regulamento, com a exigência supletiva de inserção dos documentos contabilísticos identificados, com os fins e nos termos enunciados no n.º 4.**

***Quanto ao proposto prazo para inserção dos indicadores financeiros mudar de 30 de abril para 30 de junho (artigo 4.º, n.º 2)***

- A APR, a EDR e o Grupo NOS vieram propor a uniformização da data de entrega do Relatório de Governo Societário e dos indicadores financeiros para 30 de junho, em vez de 30 de abril e 30 de junho, respetivamente.

#### Comentário da ERC

A ERC compreende que, em termos de encerramento e prestação de contas, o prazo seja mais dilatado, tal como já referido por alguns participantes na consulta pública relativa ao Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, e como a experiência empírica de cinco anos de implementação da Lei da Transparência veio demonstrar.

Assim, por forma a aumentar a coincidência de prazos entre a entrega de indicadores financeiros na ERC e as demais rotinas e obrigações de prestação de contas empresariais, propõe-se a alteração do prazo para inserção dos indicadores financeiros para 30 de junho.

Se é possível acomodar esta dilação por via do Regulamento, de acordo com o artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Transparência, o prazo para entrega do Relatório de Governo Societário na ERC é 30 de abril de cada ano. Estando este prazo previsto na própria Lei, não compete à ERC alterá-lo usando do seu poder regulamentar.

Ressalva-se, no entanto, o disposto no n.º 8 do artigo 5.º do Projeto: “A ERC inicia a análise dos relatórios de governo societário no fim do primeiro semestre de cada ano civil, data até à qual é admitida a junção de elementos de correção ou em falta no relatório submetido por cada sociedade”. Ou seja: entre 30 de abril e 30 de junho a ERC não fará, por princípio, verificações dos elementos inseridos nestes documentos.

**Pelo exposto, não se pode dar acolhimento à sugestão de alterar a data limite para a submissão do Relatório de Governo Societário para 30 de junho, pelo que se mantém a redação originalmente proposta.**

***Quanto à possibilidade de obrigação de divulgação dos montantes individuais e anuais de remuneração dos titulares de órgãos sociais (artigo 5.º, n.º 3, alínea b))***

- A ARIC considera não ser relevante e ser até dispensável a indicação da remuneração anual dos membros dos Órgãos Sociais.
- O Grupo Impresa manifesta o seu desacordo por considerar que tal se configura desadequado das finalidades enunciadas na Lei da Transparência e ser contrário à salvaguarda da reserva de informações de natureza pessoal, consagrada no RGPD.

#### Comentário da ERC

Começa por salientar-se que os relatórios de governo societário entregues no âmbito da Lei da Transparência não estão amplamente disponíveis na internet através do Portal da Transparência. Considerando a diversidade e detalhe da informação a incluir na elaboração

do relatório, e tendo em conta que, por motivos de ordem técnica, estes documentos são submetidos na Plataforma da Transparência em formato PDF, contendo por vezes elementos não solicitados de natureza pessoal, como moradas ou contactos telefónicos, por razões de proteção de dados pessoais, os relatórios de governo societário só são disponibilizados mediante pedido de consulta devidamente fundamentado. Se necessário, previamente à sua disponibilização, estes documentos são sujeitos a expurga de dados de natureza pessoal que não correspondem estritamente aos elementos solicitados no artigo 5.º do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.

Deve ainda destacar-se que, atendendo à prática de aplicação da Lei e do Regulamento, o Projeto contempla explicitamente uma norma relativa à proteção de dados pessoais (n.º 10 do artigo 5.º): “Os elementos a incluir no RGS devem restringir-se rigorosamente às categorias identificadas no presente artigo, devendo ser evitada a inserção de dados pessoais não solicitados ou necessários ao cumprimento do presente regulamento”.

Dito isto, comenta-se especificamente o ponto em questão.

Antes de mais, a CNPD, na sua pronúncia, refere que a indicação dos montantes individuais e anuais de remuneração dos titulares de órgãos sociais não é exigida pela Lei da Transparência nem é evidente a sua imprescindibilidade para as finalidades visadas. Acrescenta que não parece haver fundamento para a sua publicitação na plataforma eletrónica por consideração ao impacto que a disponibilização na internet deste tipo de informação tem na vida privada dos titulares. Por conseguinte, a CNPD recomenda que, à luz dos princípios da proporcionalidade, se pondere a exigência de recolha e sobretudo a sua publicitação.

Ao observar exemplos de RGS de várias empresas nacionais e internacionais, de diversos setores de atividade, é notório que divulgação dos montantes individuais e anuais de remuneração dos titulares de órgãos sociais é frequente e pública, tanto por via eletrónica como física. No entanto, também é evidente que, salvo algumas exceções, se trata de empresas de grande porte e em grande maioria com o capital disperso em mercado regulamentado por um grande número de acionistas, que é relevante informar. Este grupo de empresas são as destinatárias naturais da regulamentação existente em termos de *corporate governance*.

Sendo o setor da comunicação social composto por empresas de pequena dimensão, com estrutura de propriedade concentrada em alguns indivíduos, atendendo aos argumentos

acima apresentados, designadamente de proteção de dados pessoais, e a uma lógica de proporcionalidade entre relevância e divulgação de informação, sugere-se que este elemento passe a ser binário, ou seja, que se indique simplesmente se a função é remunerada ou não, sem quantificar essa mesma remuneração.

Esta disposição não se confunde com aquela que diz respeito às políticas de remuneração, que visa conhecer a existência de putativos incentivos financeiros ao desempenho de funções em órgãos sociais [al) d) do n.º 5 do artigo 5.º do Projeto].

**Neste enquadramento, acolhem-se as sugestões dos participantes na consulta pública e a recomendação da CNPD e sugere-se a seguinte redação alternativa para o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), do Projeto de Revisão do Regulamento:**

**“Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social”.**

***Quanto à inserção no relatório de governo societário das notas biográficas com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais das sociedades comerciais (artigo 5.º, n.º 2, alínea b))***

- O Jornal da Golpilheira vem solicitar esclarecimento quanto à pertinência desta informação.

#### Comentário da ERC

O pedido de notas biográficas justifica-se pelo facto de estas serem um meio de avaliação da competência do profissional para o cargo exercido e de aferição, em conjunto com outros elementos, de possível existência de poder de influência sobre o órgão de comunicação social.

**Pela relevância atribuída a esta informação, considera-se que a mesma deve continuar a ser pedida às sociedades comerciais, pelo que se mantém a redação original do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Projeto.**

***Quanto à possibilidade de não divulgação de informações que putativamente lesem interesses fundamentais dos interessados (artigo 8.º)***

- A APR alega, a este respeito, que a Lei da Transparência e o Regulamento, na forma atual, ferem a sensibilidade comercial nos mercados locais e deveriam ser alterados.
- A ARIC considera que a divulgação pública de entidades que contribuam para mais de 10% dos rendimentos ou dos passivos do detentor direto do órgão de comunicação social (Clientes e Detentores de Passivo Relevantes, respetivamente) coloca em causa o segredo de negócio e deveria ser abolida. Considera ainda que a carga burocrática para o seu apuramento pode ser grande para órgãos de comunicação social tão pequenos, alegando que “só veio acrescentar trabalho na procura de dados numéricos, sem que se vislumbre um acréscimo de informação relevante”. Considera ainda que quando a entidade regulada requer confidencialidade de alguns elementos fornecidos no âmbito da Lei da Transparência, tal pedido deveria ser mantido até que, de mútuo acordo, fosse comprovada a sua injustificação e inutilidade. Sugere ainda que a confidencialidade da informação tenha um prazo a partir do qual toda a informação passaria a ser pública.

**Comentário da ERC**

Apesar de se reconhecer que a divulgação de determinadas informações financeiras, designadamente a identificação de Clientes e Detentores de Passivo Relevantes, possa ferir a sensibilidade comercial e efetivamente afetar as relações de concorrência, advoga-se, por outro lado, que a não divulgação desses elementos, principalmente de forma tempestiva, possa hipotecar os objetivos da Lei da Transparência, a saber, garantir a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da independência editorial perante os poderes político e económico.

A ERC compreende igualmente o acréscimo de carga burocrática na prestação de informação, o que reforça a necessidade de o pedido de reserva de informação ser bem fundamentado, para que possa ser analisado diretamente, evitando pedidos de esclarecimentos adicionais e prévios à tomada de decisão. A negociação sugerida, até obtenção de um acordo ou prova de inutilidade, iria acrescer a um processo que o setor já qualifica de burocrático na sua globalidade.

Deverá notar-se que, enquanto decorre a análise e deliberação sobre os pedidos de confidencialidade submetidos pelos Regulados, os elementos objeto do pedido não são tornados públicos no Portal da Transparência, o que é sinalizado com a expressão “pedido de confidencialidade em apreciação”.

**Pelo exposto, não se pode dar acolhimento à sugestão, mantendo-se a atual redação do artigo 8.º do Projeto.**

***Sobre o “potencial carácter sigiloso” como fundamento dos pedidos de reserva de informação [artigo 8.º, n.º 1]***

- A CNPD, relativamente a pedidos de reserva de informação ao abrigo do presente enquadramento, e compreendendo o recurso a conceitos imprecisos para justificar tal reserva, assinala não ser muito evidente o que seja o “potencial carácter sigiloso” pois caberá aos requerentes fundamentar por que consideram os dados sigilosos e à ERC avaliar se reconhece essa natureza sigilosa, afigurando-se inapropriado afirmar-se como pressuposto da decisão o “potencial” carácter. Assim recomenda a eliminação do adjetivo “potencial”.

A palavra “potencial” visa dar a ideia de que os argumentos subjacentes à fundamentação de sigilo apenas são válidos *a posteriori*, uma vez que tal validade depende de reconhecimento e concordância do Conselho Regulador. No entanto, a ERC é sensível à argumentação apresentada e reconhece que o adjetivo pode ser interpretado de forma diferenciada e a sua manutenção não contribui para uma maior clareza do procedimento.

**Por conseguinte, acolhe-se a sugestão, passando a redação do n.º 1 do artigo 8.º a ser a seguinte:**

**“Atendendo à sensibilidade e carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados, as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.”**

***Sobre a finalidade da norma sobre a referenciação de elementos que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública (artigo 8.º, n.º 3)***

- Ainda no âmbito da reserva de publicitação de informação, quando se refere que “serão referenciados os elementos que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública”, a CNPD defende que, em casos de deferimento do pedido, seria mais perceptível indicar a referência da “categoria de dados” mas, em caso de indeferimento do pedido, considera que a norma carece de finalidade.

Comentário da ERC

A referência relaciona-se com a implementação prática da divulgação da informação no Portal da Transparência, em que sempre que o pedido de confidencialidade de dados é acolhido surge a mensagem “Pedido de confidencialidade deferido em reunião do Conselho Regulador de ...”

**Não obstante, considera-se pertinente a observação da CNPD, pelo que se propõe a alteração da redação do n.º 3 do artigo 8.º do Projeto nos termos seguintes:**

**“Aquando da publicação da informação de cada entidade, em base de dados eletrónica desenvolvida para o efeito (Portal da Transparência), em cumprimento do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, serão referenciados os elementos que não serão divulgados após aprovação de requerimento submetido pelo interessado com esse fim”.**

***Outras observações relativas ao Projeto de Revisão do Regulamento***

- A APR propõe que os indicadores financeiros a serem reportados devem refletir apenas a comunicação social e não a atividade da empresa como um todo.

Comentário da ERC

A Plataforma da Transparência da ERC já permite fazer a distinção referida, e o cenário ideal é aquele em que as empresas proprietárias de órgãos de comunicação social conseguiram dissociar, mediante contabilidade organizada, a atividade de comunicação social das restantes atividades desenvolvidas.

No entanto, a ERC é sensível à existência de estruturas corporativas díspares, estando umas mais preparadas do que outras para envidar esforços no sentido de concretizar essa distinção e apuramento.

Assim, por forma a minimizar o trabalho burocrático, continua a deixar-se a opção de escolher, caso a atividade principal da entidade não seja a comunicação social, se o Regulado consegue reportar os dados financeiros autónomos da comunicação social ou não, ao acionar a opção disponível para o efeito na Plataforma da Transparência.

- A ARIC considera ser o momento para esclarecer a diferença entre conceitos “Passivo Total” e “Montantes de Passivos Totais no Balanço”, que considera iguais e por isso propõe a eliminação de um deles (artigo 3.º, n.º 1, alíneas c) e g)).

### Comentário da ERC

A ERC remete os esclarecimentos sobre os indicadores financeiros para o documento de Glossário disponível no Portal da Transparência (<https://portaltransparencia.erc.pt/publico/faq/>):

**Passivo total:** Corresponde à soma do passivo total no balanço com os montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas;

**Montantes dos passivos totais no balanço:** Corresponde à rubrica do balanço com a mesma designação do Sistema de Normalização Contabilística, ou rubrica equivalente em outros sistemas contabilísticos. É uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, da liquidação da qual se espera que resulte um Ex fluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos. O passivo pode ser corrente ou não corrente. O passivo corrente é composto por fornecedores, adiantamentos de clientes, Estado e outros entes públicos, acionistas/sócios, financiamentos obtidos, outras contas a pagar, diferimentos, passivos financeiros detidos para negociação, passivos não correntes

detidos para venda, ou outros enquadráveis. O passivo não corrente é composto por provisões, financiamentos obtidos, responsabilidades por benefícios pós-emprego, passivos por impostos diferidos, outras contas a pagar.

- A ARIC refere ainda ser de difícil obtenção a informação relativa a políticas internas, de controlo editorial e de remuneração (artigo 5, n.º 5).

#### Comentário da ERC:

Não se vislumbra qual a dificuldade de apuramento dos elementos acima indicados uma vez que organizações de pequena dimensão e com poucos colaboradores são as mais frequentes no setor. Uma política supõe um conjunto de regras definidas *a priori*, de aplicação consistente, e não deve ser baseada em decisões tomadas oportunista ou casuisticamente.

De acordo com os termos do Regulamento, a informação referida só deve ser prestada “Quando existente ou aplicável”. Quer com isto dizer-se que, ou a informação existe de forma objetiva e estruturada e por isso deve ser reportada, ou a mesma não existe e, portanto, não há lugar a reporte.

- A ARIC considera “desagradável” a menção de que caso os responsáveis editoriais não exerçam atividades paralelas tal deve ser cabalmente indicado, por considerar que essa indicação supõe que a “prevaricação é uma prática corrente” (artigo 5.º, n.º 6, alínea *d*)).

#### Comentário da ERC

A ERC não acompanha a assunção de que o exercício de uma atividade profissional paralela seja, *de per se*, “prevaricação”, ainda que considere uma informação relevante para a concretização dos objetivos da Lei da Transparência. Sendo o Relatório de Governo Societário um documento extenso e, por isso, propenso a erros e omissões, a ideia da menção é garantir a transparência e minimizar o espaço para dúvidas interpretativas.

- A APR sugere a integração das várias plataformas de comunicação de elementos à ERC numa só, no sentido de minimizar a carga burocrática que incide sobre as rádios locais e a duplicação de fornecimento de informações. Assim, em termos práticos, propõe a inserção de um artigo no Regulamento que estipula que todas as informações entregues à ERC no âmbito do Regulamento e da Lei da Transparência tenham um averbamento oficioso.

### Comentário da ERC

A ERC considera o comentário meritório e pertinente, estando inclusivamente em estudo um conjunto de soluções técnicas para esse fim. No entanto, uma proposta desta natureza cai claramente fora do âmbito do Regulamento em análise.

#### **4. Questões transversais à Lei da Transparência e Projeto de Revisão de Regulamento**

***Quanto à possibilidade de levar em consideração as diferenças estruturais entre as várias entidades proprietárias de órgãos de comunicação social na fixação das diversas obrigações de reporte da informação***

- A APR salienta a necessidade de adaptar a Lei da Transparência e o Regulamento para serem proporcionais às grandes diferenças estruturais existentes no setor, principalmente em termos de dimensão, defendendo a distinção entre obrigações a que estão sujeitos os operadores locais e regionais e obrigações de operadores nacionais. Neste âmbito, propõe que as entidades sejam qualificadas de acordo com o artigo 9.º do Decreto Lei n.º 158/2009, de 13 de julho [Aprova o Sistema de Normalização Contabilística], na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho [Transpõe a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas], por forma a definir quais as obrigações de reporte de Relatório de Governo Societário a que cada entidade esteja obrigada.
- No mesmo sentido, a ARIC refere que a heterogeneidade do setor deveria estar refletida no Regulamento, propondo a distinção das obrigações de reporte em função da dimensão financeira de cada entidade. A ARIC considera que a revisão proposta do Regulamento vem trazer mais carga burocrática às rádios, nomeadamente ao nível do Relatório de Governo Societário, cuja isenção de reporte propõe.

#### **Comentários da ERC**

A ERC não pode regulamentar acerca do objeto de aplicação de uma lei. O poder regulamentar conferido à ERC pela Lei 78/2015, de 29 de julho, coloca-se ao nível da definição da informação a comunicar e respetiva periodicidade, estando delimitadas naquele diploma as entidades que devem proceder ao reporte de informação. Assim, seria inovador por parte da ERC definir, em sede de Regulamento, quais as entidades sujeitas à sua aplicação.

Com efeito, recaem sob a alçada daquele diploma todas as entidades identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, além dos titulares e detentores de participações no capital social

das mesmas (n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei da Transparência). Apenas o n.º 2 do artigo 5.º excepciona as entidades que não estejam obrigadas a ter contabilidade organizada do dever de comunicar à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela lei. Nesta matéria, o Regulamento da ERC deve limitar-se a definir “a natureza dos dados a transmitir e a periodicidade da obrigação da informação”. Da mesma forma, o n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (relativo ao relatório anual de governo societário), alude a uma obrigação que deve ser cumprida especificamente pelas “entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, sob forma societária, prossigam atividades de comunicação social”, restringindo-se a ERC a fixar, através de regulamento, as “informações a incluir no relatório”.

Também nesta matéria, a ERC, na versão final do Regulamento, minimizou as obrigações de reporte, nomeadamente em termos de quantidade de informação. A ERC manteve que a ausência de reporte de algum ou alguns dos indicadores incluídos no documento será entendida como não existência ou não aplicabilidade dos mesmos ao caso específico do Regulado que comunica a informação. Adicionalmente, estabeleceu campos obrigatórios para todas as entidades e aqueles que só serão preenchidos por algumas, caso sejam existentes ou aplicáveis, na tentativa de, por um lado, definir a informação que entidades proprietárias de órgãos de comunicação social, por terem forma societária, devem necessariamente reportar dado ser basilar à sua existência e, por outro lado, atender às variadas estruturas de entidades, nomeadamente as mais simples, que não dispõem de um conjunto de sistemas organizacionais em vigor na sua atividade corrente patentes em estruturas mais complexas.

**Em suma, é por demais evidente que o próprio legislador estabeleceu o perfil das entidades que se encontram obrigadas a comunicar informações sobre matérias claramente delimitadas e, por maioria de razão, daquelas que estão isentas desses deveres, não cabendo à ERC excluir certos regulados ao arrepio do próprio texto legal e extravasando, desse modo, a sua competência regulamentar.**

**Pelo exposto, não se pode dar acolhimento às sugestões no sentido de segmentar o âmbito de aplicação do Regulamento de acordo com os critérios propostos.**

***Quanto à obrigatoriedade de inserir listas de associados, cooperadores, entre outros, a respeito de identificação de proprietários de órgãos de comunicação social***

- A ARIC considera que a divulgação de listas de associados, benfeitores, remunerações é incompatível com o Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- O Jornal da Golpilheira questiona a necessidade de inserção da lista de sócios no campo da Plataforma relativo à descrição da estrutura do capital social, designadamente porque estes não recebem dividendos ou têm outras implicações comerciais com a associação.

### Comentário da ERC

Esta é uma matéria que escapa ao âmbito do Regulamento. No entanto, sempre se poderá esclarecer que, tendo em conta a experiência prática de recolha de informação através da Plataforma da Transparência, a utilidade da mesma à luz dos objetivos da Lei da Transparência e a legislação em vigor em termos de proteção de dados pessoais, em especial no caso de algumas associações específicas, a ERC deixou de exigir as listas referidas, desde que uma pessoa individual não represente mais de 5% da quota / direitos de voto ou equivalente da entidade proprietária do órgão de comunicação social.

De salientar que esta regra apenas se aplica a entidades que não têm forma societária e tem respaldo no artigo 8.º da Lei da Transparência, que prevê que estas obrigações legais são aplicáveis *com as devidas adaptações* a pessoas coletivas não societárias.

## 5. Síntese conclusiva

O Conselho Regulador da ERC aprovou, a 4 de março de 2020, o Projeto de Revisão do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Nessa ocasião, deliberou ainda, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 dos artigos 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, submeter o Projeto de Revisão do Regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias e remeter para conhecimento da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

O aviso da consulta pública (Aviso n.º 5988/2020) foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 71, de 9 de abril de 2020.

Considerando as circunstâncias excecionais provocadas pela pandemia de Covid-19, bem como o disposto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o Conselho Regulador definiu um período mais alargado para esta consulta, que terminou a 16 de junho. Seis entidades participaram neste processo de auscultação.

A pedido da ERC, a Comissão Nacional de Proteção de Dados emitiu parecer, através da sua Deliberação 2020/197, de 22 de abril, que ratifica o Parecer/2020/46, de 17 de abril.

Feito este enquadramento, sistematizam-se os principais aspetos que motivaram sugestões e comentários pelos participantes na consulta pública, indicando-se em que medida as propostas se vieram a refletir no texto final do Regulamento ou se esse acolhimento não se verificou.

### (i) Fluxos financeiros

Quanto à proposta de obrigatoriedade de inserção na Plataforma da Transparência dos mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada, que façam prova dos indicadores financeiros reportados (artigo 3.º, n.º 3):

- Apreciados os contributos dos participantes na consulta pública, considera-se que se deve manter a atual redação do n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Revisão do Regulamento, com a

exigência supletiva de inserção dos documentos contabilísticos enunciados, com os fins e nos termos enunciados no n.º 4.

Quanto ao proposto prazo para inserção dos indicadores financeiros mudar de 30 de abril para 30 de junho (artigo 4.º, n.º 2):

- Apreciadas as sugestões de, em conformidade, alterar também o prazo de entrega do Relatório de Governo Societário para 30 de junho, conclui-se não se poder dar acolhimento à sugestão, pelo que se mantém a redação originalmente proposta.

#### (ii) Relatório de governo societário

Quanto à possibilidade de obrigação de divulgação dos montantes individuais e anuais de remuneração dos titulares de órgãos sociais (artigo 5.º, n.º 3, alínea *b*):

- Acolhem-se as sugestões dos participantes na consulta pública e a recomendação da CNPD de retirar esta norma do Projeto, propondo-se a seguinte redação alternativa para o artigo 5.º, n.º 3, alínea *d*), do Projeto de Revisão do Regulamento:

“Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social”.

Quanto à inserção no relatório de governo societário das notas biográficas com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais das sociedades comerciais (artigo 5.º, n.º 2, alínea *b*):

- Mantém-se a redação originalmente proposta no Projeto.

#### (iii) Reserva e divulgação da informação

Quanto à possibilidade de não divulgação de informações que lesem interesses fundamentais dos interessados (artigo 8.º):

- Não se pode dar acolhimento à sugestão, mantendo-se a atual redação do artigo 8.º do Projeto.

Sobre o “potencial carácter sigiloso” como fundamento dos pedidos de reserva de informação (artigo 8.º, n.º 1):

- Acolhe-se a sugestão de excluir o adjetivo “potencial”, passando a redação do n.º 1 do artigo 8.º a ser a seguinte:

“Atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados, as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.”

Sobre a finalidade da norma sobre a referenciação de elementos que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública (artigo 8.º, n.º 3):

- Acolhe-se a alteração da redação desta norma do Projeto nos termos seguintes:

“Aquando da publicação da informação de cada entidade, em base de dados eletrónica desenvolvida para o efeito (Portal da Transparência), em cumprimento do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, serão referenciados os elementos que não serão divulgados após aprovação de requerimento submetido pelo interessado com esse fim”.

Quanto à possibilidade de levar em consideração as diferenças estruturais entre as várias entidades proprietárias de órgãos de comunicação social na fixação das diversas obrigações de reporte da informação:

- Não cabe à ERC excluir certos regulados ao arrepio do próprio texto legal e extravasando, desse modo, a sua competência regulamentar, pelo que não se pode dar acolhimento às sugestões no sentido de segmentar o âmbito de aplicação do Regulamento de acordo com critérios de dimensão.

## **6. Proposta de texto final do Projeto de Regulamento**

### **Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.**

A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. No artigo 5.º, relativo à transparência dos principais meios de financiamento, prevê-se a aprovação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), de regulamento que fixe a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei. O artigo 16.º prevê que as entidades que, sob forma societária, prosseguem atividades de comunicação social devem enviar anualmente à ERC um relatório de governo societário, estipulando que as informações a incluir são definidas em regulamento da ERC. Neste enquadramento, o Conselho Regulador da ERC aprovou o Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, dando assim cumprimento ao disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Por uma questão de sistematização e legibilidade, bem como para maior facilidade dos regulados, optou por condensar num só regulamento os atos normativos previstos nos referidos artigos 5.º e 16.º.

Considerando a diversidade jurídica das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado português e a concomitante experiência de recolha de informação desde a entrada em vigor do Regulamento referido, evidenciou-se a necessidade de adaptar um conjunto de aspetos tendo em vista melhorar a eficiência e simplificar o reporte, sem colocar em causa a qualidade dos dados transmitidos. Após consulta pública, cujo relatório está disponível no sítio eletrónico da ERC, vem o Conselho Regulador, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, aprovar o seguinte regulamento que substitui integralmente o regulamento n.º 348/2016.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Objeto**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 — O presente regulamento define a natureza dos dados que devem ser comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) relativos aos principais fluxos

financeiros das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e a periodicidade dessa comunicação.

2 — O presente regulamento define ainda as informações que devem ser incluídas no relatório anual de governo societário (doravante, RGS) das pessoas coletivas que, sob forma societária, prosseguem atividades de comunicação social.

## **CAPÍTULO II**

### **Principais meios de financiamento**

#### **Artigo 2.º**

##### **Destinatários**

1 — Todas as pessoas singulares ou coletivas, identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem atividades de comunicação social são obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros.

2 — A obrigação prevista no número anterior não é aplicável às pessoas singulares ou coletivas que não estejam legalmente obrigadas a ter contabilidade organizada.

#### **Artigo 3.º**

##### **Fluxos financeiros**

1 — As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC as informações relativas aos seguintes indicadores financeiros:

- a) Capital próprio;
- b) Ativo total;
- c) Passivo total;
- d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;
- e) Resultados líquidos;
- f) Montantes dos rendimentos totais;
- g) Montantes dos passivos totais no balanço;

h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.

2 — As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem atividades de comunicação social devem ainda comunicar à ERC:

a) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;

b) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representam mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e as rubricas a que se referem.

3 — As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo.

4 — A informação mencionada no número anterior servirá para confirmação, sempre que se afigure necessário, dos dados financeiros inseridos na plataforma digital da transparência e não integrará o conjunto de elementos a divulgar publicamente de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

5 — Todas as informações sobre fluxos financeiros não comunicadas serão assumidas pela ERC como não existentes ou não aplicáveis nos termos do presente Regulamento e da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

#### **Artigo 4.º**

##### **Periodicidade da comunicação dos fluxos financeiros**

1 — As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar anualmente à ERC os fluxos financeiros referidos no artigo anterior.

2 — A comunicação é feita até 30 de junho tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior, e encerrado a 31 de dezembro, através da plataforma digital referida no artigo 7.º.

3 — Nos casos em que o exercício anual não coincida com o ano civil, os indicadores financeiros deverão ser reportados até seis meses após o encerramento do exercício anual de contas.

## **CAPÍTULO III**

### **Estruturas e práticas de governo societário**

#### **Artigo 5.º**

##### **Relatório anual de governo societário**

1 — As pessoas coletivas sob forma societária que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior, e encerrado a 31 de dezembro, um RGS sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, o qual, conforme Anexo 1 do presente Regulamento, deve incluir a seguinte informação:

- a) Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas;
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos;
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 – Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas –, o RGS deve incluir obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
- b) Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

3 — Quando existente ou aplicável, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, o RGS deve incluir também a seguinte informação:

- a) Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
- b) Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
- c) Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 – Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos –, o RGS deve incluir obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Organograma ou mapas funcionais;
- b) Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas.
- c) Estatutos e outros regulamentos internos;

5 — Quando existente ou aplicável, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o RGS deve incluir também:

- a) Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;
- b) Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
- c) Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
- d) Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
- e) Mecanismo para a comunicação interna e externa de irregularidades.
- f) Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.

6 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 – Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial –, o RGS deve incluir obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- b) Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
- c) Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
- d) Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.

7 — Quando existente ou aplicável, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o RGS deve incluir também a seguinte informação:

- a) Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- b) Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
- c) Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
- d) Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.

8 — A ERC inicia a análise dos relatórios de governo societário no fim do primeiro semestre de cada ano civil, data até à qual é admitida a junção de elementos de correção ou em falta no relatório submetido por cada sociedade.

9 — Com exceção das informações de reporte obrigatório de acordo com os números 2, 4 e 6 deste artigo, todas as informações não inseridas no RGS serão assumidas pela ERC como não existentes ou não aplicáveis nos termos do presente Regulamento e da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

10 — Os elementos a incluir no RGS devem restringir-se rigorosamente às categorias identificadas no presente artigo, devendo ser evitada a inserção de dados pessoais não solicitados ou necessários ao cumprimento do presente regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 6.º**

##### **Esclarecimentos e informações adicionais**

A ERC pode solicitar, a todo o tempo, esclarecimentos e informações ao abrigo do presente regulamento e no cumprimento dos objetivos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

#### **Artigo 7.º**

##### **Plataforma digital**

As informações relativas aos principais meios de financiamento e o relatório anual de governo societário, assim como a restante informação exigida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, são comunicados à ERC através da plataforma digital criada especificamente para o efeito.

## **Artigo 8.º**

### **Disponibilização pública da informação**

1 — Atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados, as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

2 — O pedido deverá ser dirigido ao Conselho Regulador da ERC e deverá indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública.

3 — Aquando da publicação da informação de cada entidade, em base de dados eletrónica desenvolvida para o efeito (Portal da Transparência), em cumprimento do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, serão referenciados os elementos que não serão divulgados após aprovação de requerimento submetido pelo interessado com esse fim.

4 — A ERC poderá rejeitar o pedido de aplicação do regime de exceção por motivos devidamente fundamentados, devendo informar a entidade dessa situação antes da publicação da informação em causa.

## **Artigo 9.º**

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

xxx de xxx de 2020.

— O Conselho Regulador da ERC: Sebastião Póvoas, Presidente — Mário Mesquita, Vice - Presidente — Francisco Azevedo e Silva, Vogal — Fátima Resende, Vogal — João Pedro Figueiredo, Vogal

## ANEXO 1

### RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO REFERENTE AO ANO DE \_\_\_\_

Designação da Entidade: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Elementos a comunicar obrigatoriamente	Elementos a comunicar caso existam ou sejam aplicáveis
<b>Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas (Artigo 5.º, n.º 1, alínea a))</b>	
a) Nome e função dos titulares dos órgãos sociais	a) Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos
b) Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais	b) Competências e funcionamento dos órgãos sociais
	c) Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais
	d) Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social
<b>Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos (Artigo 5.º, n.º 1, alínea b))</b>	
a) Organograma ou mapas funcionais	a) Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências
b) Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas	b) Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses
c) Estatutos e outros regulamentos internos	c) Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade
	d) Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
	e) Mecanismo para a comunicação interna e externa de irregularidades
	f) Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação
<b>Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial (Artigo 5.º, n.º 1, alínea c))</b>	
a) Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social	a) Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social
b) Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social	b) Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise
c) Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais	c) Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais
d) Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	d) Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta

## **Anexo 1**

**“Projeto de regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”**

[Aviso n.º 5988/2020 – DR, 2.ª Série, N.º 71 — 9 de abril de 2020]

**ERC — ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL****Aviso n.º 5988/2020**

*Sumário:* Projeto de revisão do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

**Projeto de revisão do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril**

(regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social)

A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. No artigo 5.º, relativo à transparência dos principais meios de financiamento, prevê-se a aprovação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), de regulamento que fixe a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei. O artigo 16.º prevê que as entidades que, sob forma societária, prosseguem atividades de comunicação social devem enviar anualmente à ERC um relatório de governo societário, estipulando que as informações a incluir são definidas em regulamento da ERC. Neste enquadramento, o Conselho Regulador da ERC aprovou o Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, dando assim cumprimento ao disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Por uma questão de sistematização e legibilidade, bem como para maior facilidade dos regulados, optou por condensar num só regulamento os atos normativos previstos nos referidos artigos 5.º e 16.º

Considerando a diversidade jurídica das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado português e a concomitante experiência de recolha de informação desde a entrada em vigor do Regulamento referido, evidenciou-se a necessidade de adaptar um conjunto de aspetos tendo em vista melhorar a eficiência e simplificar o reporte, sem colocar em causa a qualidade dos dados transmitidos. Após consulta pública, cujo relatório está disponível no sítio eletrónico da ERC, vem o Conselho Regulador, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, aprovar o seguinte regulamento que substitui integralmente o regulamento n.º 348/2016.

**CAPÍTULO I****Objeto****Artigo 1.º****Objeto**

1 — O presente regulamento define a natureza dos dados que devem ser comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) relativos aos principais fluxos financeiros das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e a periodicidade dessa comunicação.

2 — O presente regulamento define ainda as informações que devem ser incluídas no relatório anual de governo societário (doravante, RGS) das pessoas coletivas que, sob forma societária, prosseguem atividades de comunicação social.

## CAPÍTULO II

**Principais meios de financiamento**

## Artigo 2.º

**Destinatários**

1 — Todas as pessoas singulares ou coletivas, identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem atividades de comunicação social são obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros.

2 — A obrigação prevista no número anterior não é aplicável às pessoas singulares ou coletivas que não estejam legalmente obrigadas a ter contabilidade organizada.

## Artigo 3.º

**Fluxos financeiros**

1 — As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC as informações relativas aos seguintes indicadores financeiros:

- a) Capital próprio;
- b) Ativo total;
- c) Passivo total;
- d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;
- e) Resultados líquidos;
- f) Montantes dos rendimentos totais;
- g) Montantes dos passivos totais no balanço;
- h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.

2 — As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem atividades de comunicação social devem ainda comunicar à ERC:

- a) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;
- b) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e as rubricas a que se referem.

3 — As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo.

4 — A informação mencionada no número anterior servirá para confirmação, sempre que se afigure necessário, dos dados financeiros inseridos na plataforma digital da transparência e não integrará o conjunto de elementos a divulgar publicamente de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

5 — Todas as informações sobre fluxos financeiros não comunicadas serão assumidas pela ERC como não existentes ou não aplicáveis nos termos do presente Regulamento e da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

## Artigo 4.º

**Periodicidade da comunicação dos fluxos financeiros**

1 — As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar anualmente à ERC os fluxos financeiros referidos no artigo anterior.

2 — A comunicação é feita até 30 de junho tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior, e encerrado a 31 de dezembro, através da plataforma digital referida no artigo 7.º

3 — Nos casos em que o exercício anual não coincida com o ano civil, os indicadores financeiros deverão ser reportados até seis meses após o encerramento do exercício anual de contas.

## CAPÍTULO III

**Estruturas e práticas de governo societário**

## Artigo 5.º

**Relatório anual de governo societário**

1 — As pessoas coletivas sob forma societária que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, prosseguem atividades de comunicação social devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior, e encerrado a 31 de dezembro, um RGS sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas, o qual, conforme Anexo 1 do presente Regulamento, deve incluir a seguinte informação:

- a) Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas;
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos;
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 — Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas —, o RGS deve incluir obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
- b) Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais.

3 — Quando existente ou aplicável, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, o RGS deve incluir também a seguinte informação:

- a) Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
- b) Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
- c) Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
- d) A remuneração anual e individual dos membros dos órgãos sociais, sempre que esta seja divulgada no âmbito das políticas de governança corporativa da organização. A inexistência de remuneração por parte dos membros dos órgãos sociais deve ser igualmente declarada.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 — Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos —, o RGS deve incluir obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Organograma ou mapas funcionais;

- b) Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas.
- c) Estatutos e outros regulamentos internos.

5 — Quando existente ou aplicável, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o RGS deve incluir também:

- a) Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;
- b) Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
- c) Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
- d) Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
- e) Mecanismo para a comunicação interna e externa de irregularidades.
- f) Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.

6 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 — Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial —, o RGS deve incluir obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- b) Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
- c) Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
- d) Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.

7 — Quando existente ou aplicável, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o RGS deve incluir também a seguinte informação:

- a) Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- b) Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
- c) Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
- d) Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.

8 — A ERC inicia a análise dos relatórios de governo societário no fim do primeiro semestre de cada ano civil, data até à qual é admitida a junção de elementos de correção ou em falta no relatório submetido por cada sociedade.

9 — Com exceção das informações de reporte obrigatório de acordo com os n.ºs 2, 4 e 6 deste artigo, todas as informações não inseridas no RGS serão assumidas pela ERC como não existentes ou não aplicáveis nos termos do presente Regulamento e da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

10 — Os elementos a incluir no RGS devem restringir-se rigorosamente às categorias identificadas no presente artigo, devendo ser evitada a inserção de dados pessoais não solicitados ou necessários ao cumprimento do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 6.º

##### Esclarecimentos e informações adicionais

A ERC pode solicitar, a todo o tempo, esclarecimentos e informações ao abrigo do presente regulamento e no cumprimento dos objetivos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.



Artigo 7.º

**Plataforma digital**

As informações relativas aos principais meios de financiamento e o relatório anual de governo societário, assim como a restante informação exigida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, são comunicados à ERC através da plataforma digital criada especificamente para o efeito.

Artigo 8.º

**Disponibilização pública da informação**

1 — Atendendo à sensibilidade e ao potencial carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados, as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

2 — O pedido deverá ser dirigido ao Conselho Regulador da ERC e deverá indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública.

3 — Aquando da publicação da informação de cada entidade, em base de dados eletrónica desenvolvida para o efeito (Portal da Transparência), em cumprimento do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, serão referenciados os elementos que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública.

4 — A ERC poderá rejeitar o pedido de aplicação do regime de exceção por motivos devidamente fundamentados, devendo informar a entidade dessa situação antes da publicação da informação em causa.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

4 de março de 2020. — O Conselho Regulador da ERC: *Sebastião Póvoas*, presidente — *Mário Mesquita*, vice-presidente — *Francisco Azevedo e Silva*, vogal — *Fátima Resende*, vogal — *João Pedro Figueiredo*, vogal.

## ANEXO 1

**RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO REFERENTE AO ANO DE \_\_\_\_\_**

Designação da Entidade: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Elementos a comunicar obrigatoriamente	Elementos a comunicar caso existam ou sejam aplicáveis
<b>Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas</b> [Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)]	
a) Nome e função dos titulares dos órgãos sociais	a) Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos
b) Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais	b) Competências e funcionamento dos órgãos sociais
	c) Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais
	d) A remuneração anual e individual dos membros dos órgãos sociais, sempre que esta seja divulgada no âmbito das políticas de governança corporativa da organização. A inexistência de remuneração por parte dos membros dos órgãos sociais deve ser igualmente declarada
<b>Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos</b> [Artigo 5.º, n.º 1, alínea b)]	
a) Organograma ou mapas funcionais	a) Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências
b) Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas	b) Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses
c) Estatutos e outros regulamentos internos	c) Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade
	d) Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
	e) Mecanismo para a comunicação interna e externa de irregularidades
	f) Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação
<b>Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial</b> [Artigo 5.º, n.º 1, alínea c)]	
a) Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social	a) Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social
b) Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social	b) Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise
c) Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais	c) Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais
d) Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	d) Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta

313111959

## **Anexo 2**

### **Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados**



## DELIBERAÇÃO/2020/197

Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados delibera ratificar o Parecer/2020/46 sobre o pedido submetido pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)) sobre o Projeto de revisão do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril, adotado em 4 de março de 2020, e que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

Notifique-se.

Aprovada na reunião plenária de 22 de abril de 2020

Filipa Calvão (Presidente)

## PARECER/2020/46

### I. PEDIDO

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) solicitou parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre o Projeto de revisão do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril, adotado em 4 de março de 2020, e que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. APRECIÇÃO

O presente Projeto de revisão do Regulamento visa cumprir o disposto nos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que impõe às entidades que desenvolvem a atividade de comunicação social a obrigação de comunicação de um conjunto de informações à ERC para efeito de promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento daquelas.

De acordo com o referido quadro legal, compete à ERC definir a natureza dos dados a comunicar bem como a periodicidade dessa comunicação. Tendo em conta que, nos termos do artigo 2.º e 5.º da referida lei, as entidades sujeitas à obrigação de comunicação dos dados relativos aos fluxos financeiros podem corresponder não apenas a pessoas coletivas mas também a pessoas singulares e que a informação a comunicar pelas pessoas coletivas, bem como a informação a inserir no relatório anual de governo societário, pode dizer respeito a pessoas singulares, em causa está a previsão de comunicação e divulgação de dados pessoais (cf. artigo 4.º, alínea *1)*, do RGPD). É somente quanto a estes que a CNPD se pronuncia, partindo do estatuído nos artigos 3.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, os tipos de informação que devem ser objeto de comunicação à ERC.

1. Os dados pessoais objeto de comunicação, previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto, revelam-se adequados e pertinentes para efeito da finalidade de promoção da transparência quanto aos fluxos financeiros das entidades abrangidas, respeitando o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Ainda no mesmo artigo, prevê-se a comunicação do elenco de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, bem como das que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos, em ambos os casos com informação relativa à sua identificação e à percentagem e rubricas a que se referem (cf. alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º). Tal previsão concretiza a imposição de comunicação fixada no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, onde se estatui que a obrigação de comunicação abrange «*a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 /prct. para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa, nos termos a definir no regulamento da ERC.*». Para este efeito, o universo de pessoas singulares assim delimitada na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Projeto, bem como as categorias de dados pessoais fixadas, afigurando-se também adequados e pertinentes para a finalidade visada.

2. No que diz respeito à informação, relativa a pessoas singulares, a integrar no relatório anual das pessoas coletivas sob a forma societária, releva sobretudo o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º do Projeto de revisão. Em causa está a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a descrição das respetivas atividades profissionais paralelas o que abrange *nome, função, nota biográfica com informação de natureza profissional e académica*, bem como a *remuneração anual e individual* dos mesmos. Também quando aos responsáveis editoriais se prevê, além da sua identificação, a *nota biográfica com informação de natureza profissional e académica e as atividades paralelas remuneradas*. Tendo em vista a garantia da liberdade de imprensa e de independência à influência dos poderes político e económico, que este regime legal tem em vista (cf. n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), também o conjunto dos dados pessoais indicados revela-se adequado à finalidade visada.

Todavia, no Projeto de revisão prevê-se ainda a comunicação do montante da remuneração (anual) individualizada dos titulares dos órgãos sociais. A comunicação deste dado pessoal não vem imposta pela Lei n.º 78/2015, nem é evidente a sua imprescindibilidade para as finalidades visadas com o regime legal de transparência. E ainda que a ERC considere adequado e necessário conhecer esta informação para poder exercer os poderes conferidos pelo citado diploma legal, não parece haver fundamento para a sua publicitação na plataforma eletrónica, por consideração do impacto que a disponibilização na Internet deste tipo de informação tem na vida privada dos titulares dos dados.

Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados, consagrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, a CNPD recomenda que se repondere a exigência de recolha e, especialmente, de disponibilização ao público da informação relativa ao montante da remuneração (anual) individualizada dos titulares dos órgãos sociais. Pelo menos, que sejam adotadas medidas que mitiguem o impacto sobre a privacidade (*v.g.*, por via da desindexação dos motores de busca). Aproveita-se ainda para assinalar que, no n.º 10 do artigo 5.º, a ERC substancializa o princípio da minimização dos dados pessoais, ao determinar que deve «*ser evitada a inserção dos dados pessoais não solicitados ou necessários ao cumprimento do presente regulamento*».

3. Finalmente, no artigo 8.º regula-se a disponibilização pública da informação, em cumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Essa disponibilização pode não abranger a totalidade dos dados comunicados, como se ressalva na parte final do n.º 1 do artigo 6.º. Na verdade, atribuindo a lei à ERC a determinação das situações em que interesses fundamentais dos interessados justificam exceções a esse princípio de publicitação, estatui-se no n.º 1 do artigo 8.º do Projeto que as entidades podem solicitar a aplicação do regime de exceção a alguns dados, atendendo à *sensibilidade* e ao *potencial carácter sigiloso* dos dados.

Compreendendo-se o recurso a conceitos imprecisos para caracterizar na norma regulamentar as situações em que se pode justificar afastar a publicitação da informação, a CNPD apenas assinala não ser muito evidente o que seja o «*potencial carácter sigiloso*» de dados. Com efeito, cabe às entidades requerentes fundamentar porque entendem que os dados têm natureza sigilosa e caberá à ERC avaliar se se

deve reconhecer tal natureza, afigurando-se inapropriado afirmar-se como pressuposto da decisão o *potencial* carácter. A CNPD sugere, por isso, a eliminação do adjetivo *potencial* no n.º 1 do artigo 8.º do Projeto.

Ainda no mesmo artigo, a redação do n.º 3, quando refere que «*serão referenciados os elementos que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública*», deixa uma dúvida. Se se pretende a referenciação pública dos dados que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública nos casos em que o requerimento foi deferido, mais perceptível seria indicar a referenciação da *categoria dos dados*. Ao invés, se se pretende a referenciação pública dos dados que foram alvo de requerimento de não disponibilização pública nos casos em que o requerimento foi indeferido, não se alcança a finalidade da norma.

### III. CONCLUSÃO

Em geral, o Projeto de revisão regulamentar em apreço não apresenta desconformidades em relação ao regime jurídico proteção de dados, com exceção da previsão de recolha e disponibilização ao público da informação relativa ao montante da remuneração (anual) individualizada dos titulares dos órgãos sociais, que, na perspetiva da CNPD, não cumpre os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados pessoais.

Nessa medida, a CNPD recomenda que a ERC repondere esta exigência ou, pelo menos, considere a adoção de medidas adequadas a atenuar o impacto sobre a privacidade dos titulares de dados.

No mais, apenas se deixam pontuais sugestões de redação quando ao artigo 8.º de modo a torná-lo mais perceptível.

Lisboa, 17 de abril de 2020



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)

### Anexo 3

#### Contributos enviados à ERC durante o processo de consulta pública

1.	Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR)
2.	Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC)
3.	Empresa de Difusão de Rádio (EDR)
4.	Grupo Impresa SGPS SA (SIC, SA e IP, SA) (Grupo Impresa)
5.	Grupo NOS (NOS Comunicações SA, NOS Açores Comunicações SA, NOS Madeira Comunicações SA, NOS Lusomundo TV, SA, e NOS PUB Publicidade e Conteúdos, SA) (Grupo NOS)
6.	Jornal da Golpilheira



**Consulta Pública sobre o Projecto de Revisão do Regulamento nº 348/2016 de 1 de Abril**



**Junho de 2020**

## 1. Enquadramento

Através deste documento vem a Aric - Associação de Rádios, participar na Consulta Pública lançada pela ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a propósito do Projecto de Revisão do Regulamento nº348/2016, e 1 e Abril.

Recorde-se que este Regulamento veio estabelecer as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual do governo societário, das entidades que possuem actividades de comunicação social.

Tal como esclarece a ERC em nota divulgada no seu lugar virtual a 11 de Maio de 2020 e disponível em: <http://www.erc.pt/pt/noticias/16-de-junho-data-limite-para-submissao-de-contributos-para-consulta-publica-ao-regulamento-da-transparencia-dos-media>, este processo de revisão foi desencadeado pela necessidade de adaptar um conjunto de aspectos tendo em conta melhorar a eficiência e simplificar o reporte anual de fluxos financeiros e relatório do governo societário, sem colocar em causa a qualidade dos dados transmitidos.

Numa opinião inicial e depois de analisado o documento, poderemos adiantar que o interesse das Rádios nossas Associadas, no global não foi tomado em consideração aquando da construção desta Proposta de Regulamento. Mas fazemos uma explanação dos nossos argumentos, considerando uma perspectiva comparada.

ASSOCIAÇÃO DE RÁDIOS

## 2. O Regulamento nº 348/2016

Sobre o Documento que estipula as regras actualmente em vigor quanto aos deveres das nossas Associadas perante a ERC, no respeitante à transparência dos principais meios de financiamento e relatório anual de governo societário, é convicção desta Associação de que este Regulamento apesar de algumas virtudes versando à disponibilização de informação num só lugar, veio prejudicar muito a vida das Rádios.

Tal como já tivemos hipótese de expressar publicamente noutras ocasiões, esta nossa opinião é baseada nas seguintes considerações:

- a) A maior parte dos agentes do mercado da Rádio em particular, bem como da Comunicação Social no geral, são microempresas, como tal bastante limitadas em termos de recursos, quer materiais, quer humanos. Esta realidade é perceptível através

- do número de agentes considerados como incluídos em Grandes Grupos e o número de agentes dedicados à Comunicação Social Regional e Local.
- b) Como microempresas que são, possuem recursos muito escassos, nomeadamente quando nos focamos numa perspectiva de recursos humanos. Dentro destas limitações, a subcontratação de serviços, nomeadamente para assegurar serviços gerais de apoio à actividade principal é prática corrente. Estão neste caso os serviços de consultoria de gestão e contabilidade.
  - c) A necessidade de fornecer uma nova componente de informação à ERC, vem requerer a intervenção desses profissionais subcontratados, nomeadamente para a submissão de informação e construção do Relatório Anual de Governo Societário. Esta nova solicitação de informação por parte da ERC, vem criar custos acrescidos de contratação de serviços e vem fazer crescer o volume de gastos suportados pelo Órgão de Comunicação Social;
  - d) Este novo serviço adjudicado à entidade de Consultoria de Gestão e Contabilidade irá enfraquecer ainda mais as precárias disponibilidades financeiras das Rádios;
  - e) Alternativamente, esta opção de recolha de informação caso não seja adjudicada a entidades externas, vem acrescentar mais trabalho burocrático às Rádios e aos seus Dirigentes ou Colaboradores. Neste caso, correr-se-á o risco adicional destas pessoas não terem formação ou conhecimentos especializados suficientes, para uma boa execução das tarefas;
  - f) Outro aspecto relevante é aquele que refere que é frequente encontrar como proprietárias de alguns meios de Comunicação Social, Associações, Cooperativas ou outras entidades cuja figura jurídica difere do conceito habitual de empresa. Acontece que nestas entidades, quer pela sua antiguidade, quer pelo carácter menos formal de organização, a informação é frequentemente muito dispersa, está desactualizada, apresenta-se incompleta ou por apurar. A esta situação junta-se igualmente a dificuldade de operacionalizar todas as vontades para que a informação volte a ser fiável e acessível. (Exemplo: a informação disponível sobre os Associados numa determinada entidade centenária). Esta tarefa pode mesmo revelar-se um autêntico quebra cabeças para que a limitada estrutura de recursos humanos da Rádio possa procurar a informação desejada. (Outro Exemplo: Uma Associação de Bombeiros pode ser propriedade de um Órgão de Comunicação Social, aí será necessária uma informação completa sobre os seus Associados);
  - g) Ainda sobre a questão dos Recursos Humanos nas Rádios, não é caso isolado deparamo-nos com um Quadro de Colaboradores muito curto, com tarefas bem definidas e com cadeias de decisão que todos conhecem. Neste caso, poder-se-á colocar a questão de: faz sentido construir um Relatório Anual do Governo Societário considerando o ganho de informação a obter, comparado com a utilização de recursos que isso implica e o tempo necessário para essa construção?

- h) No trabalho de submissão de informação na Plataforma de Transparência da ERC, frequentemente é solicitada informação sensível para o negócio. Por exemplo no caso das Rádios Locais é pedida informação sobre Melhores Clientes. O facto desta informação se tornar pública é prejudicial para o negócio, pois facilita a acção da concorrência. O mesmo se passa com a divulgação das entidades para as quais existem deveres financeiros por satisfazer;
- i) Quanto à listagem de Entidades melhores clientes da Rádio nos casos de maior dimensão, ou seja nas Rádios de Grupos Económicos, será expectável que as entidades clientes são invariavelmente sempre as mesmas. Ou seja, quem habitualmente adquire espaço para difusão de mensagens são as Centrais de Compra de Espaço Publicitário, que fazem essa aquisição em nome dos seus Clientes;
- j) Finalmente, aqui gostaríamos de acrescentar o facto de que a divulgação de dados pessoais como Listagem de Associados, Benfeitores, Remunerações ou valores auferidos Revisores Oficiais de Contas ou Técnicos Oficiais de Contas Certificados, poder ser encarado como sensível à luz do recente Regulamento Geral de Protecção de Dados.

Estas são em resumo algumas das reservas que temos tornadas públicas, sobre o facto de ter sido implementada a regulamentação agora em vigor. Estas reservas baseiam-se não só nas opiniões e pareceres dos nossos Associados, como na nossa análise das implicações para o mercado. Foram ainda consideradas nesta análise, a observação da realidade e igualmente as questões que a implementação do Regulamento veio levantar.

### 3. Análise Comparada: o contributo da Aric

Para uma melhor justificação da nossa posição construímos um quadro comparativo de ambos os documentos. Este quadro faz a explanação de ambos os documentos, artigo a artigo. A apresentação é feita considerando um documento por coluna e fica reservada uma coluna final para inserção de observações e comentários.

#### 3.1. Quadro Representativo de Análise Comparada

NOTA 1: A leitura do Quadro deverá ser feita horizontalmente de forma a que linha a linha, possam ser observadas as alterações feitas de um documento para outro.

NOTA 2: Pela leitura de “*idem*”, dever-se-á entender que não foram feitas alterações consideradas relevantes no texto do Regulamento

<b>Regul. nº 348/2016</b>	<b>Aviso nº5988/2020</b>	<b>Observações:</b>
Art 1. Objecto	Art. 1. <i>Idem</i>	Sem observações
Art. 2 Destinatários	Art. 2. <i>Idem</i>	Sem observações
Art. 3 Fluxos Financeiros	Art. 3. <i>Idem</i>	
Art. 3 nº 1.	Art. 3 nº 1. <i>Idem</i>	Ver observações em (a)
Art. 3 nº 2.	Art. 3 nº 2. <i>Idem</i>	Ver observações em (b)
Art. 3 nº 3.	Alterado	Ver observações em (c)
Art. 3 nº 4 (não existe)	Art. 3 nº 4 Novo	Ver observações em (d)
Art. 3 nº 5 (não existe)	Art. 3 nº 5 Novo	Similar ao Art. 3 nº 3 do Regul. nº 348/2016
Art. 4. Periodicidade da comunicação dos fluxos financeiros		
Art. 4 nº 1.	Art. 4 nº 1. <i>Idem</i>	Sem observações
Art. 4 nº 2.	Art. 4 nº 2. Alterado	Ver observações em (e)
Art. 4 nº 3. (não existe)	Art. 4 nº 3. Novo	Ver observações em (f)
Art. 5. Relatório do Governo Societário		
Art. 5. nº 1.	Art. 5. nº 1. Alterado	Ver observações em (g)
Art. 5. nº 2.	Art. 5. nº 2. Alterado	Ver observações em (h)
Art. 5. nº 3.	Art. 5. nº 3. Alterado	Ver observações em (i)
Art. 5. nº 4.	Art. 5. nº 4. Alterado	Ver observações em (j)
Art. 5. nº 5.	Art. 5. Nº 5. Alterado	Ver observações em (k)
Art. 5. nº 6. (não existe)	Art. 5. nº 6. Novo	Ver observações em (l)
Art. 5. nº 7. (não existe)	Art. 5. nº 7. Novo	Ver observações em (m)
Art. 5. nº 8. (não existe)	Art. 5. nº 8. Novo	Ver observações em (n)
Art. 5. nº 9. (não existe)	Art. 5. nº 9. Novo	Ver observações em (o)
Art. 5. Nº 10 (não existe)	Art. 5. nº 10. Novo	Ver observações em (p)
Art. 6. Esclarecimento e informações adicionais	Art. 6. <i>Idem</i>	Sem observações
Art. 7. Plataforma Digital	Art. 7. <i>Idem</i>	Sem observações
Art. 8. Disponibilização pública da informação	Art. 8. <i>idem</i>	
Art. 8. nº 1.	Art. 8. nº 1.	Sem observações
Art. 8. nº 2.	Art. 8. nº 2.	Sem observações
Art. 8. nº 3.	Art. 8. nº 3.	Sem observações
Art. 8. nº 4.	Art. 8. nº 4.	Ver observações em (q)
Art. 9. Entrada em vigor		Sem observações
Sem Anexo	Anexo Novo	Ver observações em (r)

### **3.2. Considerações sobre os diferentes Artigos inscritos no Regulamento e na Proposta de Alteração.**

As Observações seguintes referem-se e estão assinaladas na terceira coluna do Quadro anterior.

#### **Observações consideradas em (a):**

Em ambos os documentos são solicitados o envio de informação respeitante a uma bateria de indicadores financeiros, constituída por:

1. Capital Próprio;
2. Activo Total;
3. Passivo Total;
4. Resultados Operacionais ou Resultados antes de Depreciações, Gastos de Financiamento e Impostos;
5. Resultados Líquidos;
6. Montantes de Rendimentos Totais;
7. Montantes de Passivos Totais no Balanço;
8. Montantes totais dos Passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas;

Estamos em crer que este será o momento para esclarecer as razões do pedido do agregado “Passivo Total” e o de “Montantes dos Passivos Totais no Balanço”, já que salvo melhor opinião estas designações nos parecem referir ao mesmo valor. De forma idêntica e considerando que estes dois agregados nos parecem ser o mesmo e caso este facto se confirmar, corrigir e eliminar o pedido de um deles.

Mais uma vez chamamos a atenção de que em entidades pequenas, apesar da evidente importância do conhecimento destes agregados para a Gestão, não é líquido que eles estejam disponíveis sem intervenção e serviço de um consultor ou de um Técnico Oficial de Contas Acreditado. Esta intervenção especializada pode implicar um acréscimo de Custos para a Rádio.

#### **Observações consideradas em (b):**

Em ambos os documentos, é mantida a mesma redação deste número. No entanto não deixa de ser uma informação de apuramento difícil. Em termos das pequenas entidades consideramos que só veio acrescentar trabalho na procura de dados numéricos, sem que se vislumbre um acréscimo de informação relevante, quer para o negócio, quer para usufruto de outras entidades.

**Observações consideradas em (c):**

Este número que era o final do presente artigo para o Regulamento nº 348/2016, foi alterado, passando agora a fazer parte do Projecto do novo Regulamento com a identificação de nº 5.

Entretanto e no Projecto de alteração do Regulamento para o novo nº 3 do Art 3º, é criada uma nova obrigatoriedade que é a de anexação dos seguintes documentos:

1. Mapa do Balanço;
2. Mapa da Demonstração de Resultados;

Ou

3. Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada (IES)

A apresentação destes mapas é referida com o intuito de fazer prova dos indicadores financeiros identificados no nº 1 do mesmo Artigo.

Perante esta nova exigência, o nosso comentário é o seguinte: Tendo a informação dos indicadores solicitados origem nos novos documentos a apresentar, ou frequentemente sendo apenas uma cópia de valores de um local para outro, qual a razão de as Rádios terem um trabalho burocrático duplicado?

Recorde-se que o que pode parecer simples para um especialista, para um Director de uma Rádio, que por formação não estará dentro destas matérias, pode significar o investimento de muitas horas de trabalho. Assinalamos igualmente uma outra questão, que é a suspeita do facto de que a leitura e compreensão de qualquer um dos documentos contabilísticos e fiscais mencionados anteriormente, pode não estar ao alcance de qualquer pessoa.

Na opinião da Aric este é um novo pedido de informação que vai dificultar ainda mais o funcionamento das Rádios. Por outro lado, também não consideramos pratica elegante que as Rádios tenham por sistema, que facilitar os meios de fiscalização para as informações por si prestadas.

**Observações consideradas em (d):**

Este artigo está directamente ligado com o seu precedente e preserva algum sigilo sobre os resultados de gestão anual da Entidade. Este acto não representa qualquer acréscimo de carga burocrática às Rádios. Com esta prática, ir-se-á criar um manancial importante de informação sobre o sector junto da Entidade Reguladora. Consideramos importante a preservação da reserva ao acesso a estes dados, pois esse acesso para além de poder significar algum trabalho noutras instâncias, usualmente tem um preço.

**Observações consideradas em (e):**

Esta alteração surge em boa hora, pois tal como foi por nós assinalado em devido tempo, as entidades proprietárias de alvarás de radiodifusão frequentemente assumem a forma jurídica de Associações ou Cooperativas. Recorde-se que estas entidades, ao contrário das Empresas propriamente ditas, regem-se por prazos que tem em conta a realização de Assembleias Gerais de Encerramento e Aprovação de Contas, podendo registar um maior nível de incerteza quanto a prazos até à sua aprovação final.

**Observações consideradas em (f):**

Este número prevê ainda um outro caso e define um prazo para reporte de informação de seis meses.

**Observações consideradas em (g):**

Estamos em crer que o espírito do articulado do Regulamento anterior se mantém, apesar dos termos serem diferentes. No entanto uma vez mais chamamos a atenção de que é provável que continuem a surgir casos onde não existem ou não estão formalizados sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos. A mesma situação poderá surgir no que respeita a mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.

**Observações consideradas em (h):**

Em relação ao nº2 do Artigo 5º, a Proposta para uma nova redacção do Regulamento opta por desagregar os itens da redacção agora em vigor. Assim, a informação obrigatória sobre dados pessoais dos títulos de Órgãos Sociais fica aqui agrupada.

**Observações consideradas em (i):**

Em relação à redacção do documento actualmente em vigor, houve desagregação de informação. Na proposta para o número 3 do Artigo 5º é aberta a oportunidade de não existência de Modelo de Governação dos Órgãos Sociais, competências, funcionamento e discriminação das suas actividades. Estamos em crer que esta é uma consequência lógica de um maior conhecimento de mercado e igualmente da experiência de implementação do modelo.

Surge no entanto aqui uma nova exigência de informação, que é o conhecimento da remuneração anual dos membros dos Órgãos Sociais, sob certas condições.

Na nossa opinião esta não é uma informação que possa ser principalmente muito relevante e poderia ser plenamente dispensável. Recorde-se que por Órgãos Sociais são entendidos: A Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

**Observações consideradas em (j):**

Alguma da informação do nº 3 do Artigo 5ª, transitou para este número da Proposta de alteração. Aqui estão incluídos alguns indicadores de Gestão e informação sobre o Técnico Oficial de Contas.

**Observações consideradas em (k):**

Procedendo a alterações em relação ao Regulamento actualmente em vigor, a redacção da nova proposta aborda um conjunto de itens de difícil obtenção, na maioria das organizações mais pequenas ou de estrutura mais flexível.

**Observações consideradas em (l):**

Na Proposta de novo Regulamento, as informações que caracterizam a linha editorial do meio de comunicação são aqui referidas, como consequência da desagregação de itens de números anteriores neste Artigo. A alínea d) vem obrigar a que, caso a situação aí contemplada ocorra, haja uma menção expressa de que os responsáveis editoriais não exercem actividades paralelas. Julgamos que esta obrigatoriedade é desagradável, já que poderá dar a ideia de que a prevaricação é uma pratica corrente.

**Observações consideradas em (m):**

Composição de elementos desagregados de outros números no Regulamento actualmente em vigor.

**Observações consideradas em (n) (o) e (p):**

São incluídas aqui três novas regras, uma delas define qual o volume de informação que é considerada obrigatória. A saber: a informação requerida nos números 2, 4 e 6 do Artigo 5º na redacção da Proposta.

**Observações consideradas em (q):**

Apesar de ter sido mantida no novo documento a redação do Regulamento actualmente em vigor, continuamos a referir que os pedidos de aplicação do regime de excepção para a divulgação pública de informação, não deveriam correr o risco de ser rejeitados. Consideramos importante que se a entidade regulada julga que é importante a reserva de determinada informação, essa mesma reserva deverá ser mantida até que, seja de mutuo acordo comprovada a sua injustificação ou inutilidade.

Uma opção alternativa que pode ser avançada em jeito de sugestão é que o regime de excepção, possa ser aplicado com um prazo de validade. Ou seja, a partir de determinado prazo digamos dois anos, os elementos de informação cedidos poderiam passar a ser públicos. Estaria assim salvaguardada alguma privacidade em termos de vantagens competitivas existentes para cada negócio.

**Observações consideradas em (r):**

Consideramos de muita utilidade a apresentação do Anexo I, que contém um esboço esquemático do que poderá ser o conteúdo a incluir no Relatório de Governo Societário.

Acrescentamos ainda que seria um sinal de muita ordenação e porque não dizer vitalidade do tecido económico, que todos os agentes de mercado apresentassem um documento deste tipo. No entanto, na realidade isso não acontece. Por este facto, ficamos muito perplexos porque é que terá que ser o sector da Comunicação Social em geral e as pequenas entidades da Radiodifusão em particular a serem as pioneiras na apresentação deste instrumento de informação de gestão.

**4. Considerações finais:**

Depois de analisados os dois documentos é nossa convicção que esta proposta de Revisão do Regulamento nº 348/2016, continua a não aproveitar o vasto conhecimento da ERC sobre a realidade da Comunicação Social Regional e Local. Estamos convictos que uma revisão de um documento deste tipo deveria considerar:

- a) o histórico do conhecimento do mercado existente;
- b) o manancial de dados concretos conseguidos compilar desde o início da vigência do actual Regulamento;



c) a sensibilidade sobre a situação particular das Rádios Locais portuguesas, perante as inquirições, lamentações, dificuldades e informações dirigidas pelas Rádios à ERC;

Tendo em consideração os aspectos anteriormente referidos, a expectativa seria de um documento que pudesse reflectir a sua aplicabilidade a um mercado que não possui uma estrutura homogénea.

Aliás poderemos até arriscar dizer que existem dois mercados. Um primeiro constituído pelas poucas e grandes empresas de meios e um segundo onde a maioria dos agentes são micro entidades ou estruturas que vão se adaptando às dificuldades entretanto surgidas.

Não abdicando do princípio da universalidade do Quadro Jurídico, acreditamos que o mesmo se poderia adaptar à realidade, nomeadamente através da obrigatoriedade de algumas regras estarem por exemplo, sujeitas à dimensão dos valores de actividade apresentadas pelas Organizações.

Com a presente proposta de alteração, ficamos com a ideia que o carácter de fiscalização da ERC sai reforçado, com a inclusão de maior volume de informação obrigatória e que as Rádios saem prejudicadas, nomeadamente através do acréscimo seu do volume de trabalho. Esta ideia surge do facto de as Rádios terem que prestar contas e justificar-se perante a ERC, várias vezes e sobre o mesmo assunto. Os agentes do mercado têm que prestar a informação requerida e comprovar a sua veracidade, apresentando à ERC os relatórios validados por múltiplas entidades externas (Técnico Oficial de Contas; Conselho Fiscal; Autoridade Tributária, entre outros).

Um exemplo simples: A Rádio vai ter que inserir no Portal da Transparência determinada informação financeira e essa informação vai ter que ser comprovada na sua veracidade com o envio dos documentos oficiais. Em nossa opinião tudo ficaria mais fácil se tivessem apenas que ser enviados os documentos oficiais. Outro Exemplo: A Rádio fornece informação sobre a estrutura e o seu posicionamento editorial, quando essa informação já está em poder da ERC e foi inclusivamente autorizada pela própria Entidade Reguladora.

No final desta nossa participação na Consulta Pública sobre a alteração deste Regulamento nº348/2016, ficamos com a ideia de que o Simplex tão incentivado por tantas áreas do Estado, no sector da Comunicação Social, se converteu num verdadeiro Complex.



## 5. Os Contactos:

Qualquer outra informação poderá ser obtida através do Vosso contacto para:

ARIC – Associação de Rádios

Rua Professor Henrique de Barros, nº 4 Edifício Sagres, 1º B

2685-330 Prior Velho

Telefone: 211 933 703

Correio electrónico: [aric@aric.pt](mailto:aric@aric.pt)

Web: [www.aric.pt](http://www.aric.pt)

Redes Sociais: <http://www.facebook.com/radiosaric>





Exm.º Senhor Dr. Sebastião Póvoas  
Presidente do Conselho Regulador  
ERC – Entidade Reguladora para a  
Comunicação Social  
[info@erc.pt](mailto:info@erc.pt)

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		SRCJF300/2020	Lisboa, 16 Jun. 2020

**ASSUNTO:** Consulta Pública – Projeto de revisão do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social

Excelência,

Na sequência da Consulta Pública sobre o **“Projeto de revisão do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”** a Associação Portuguesa de Radiodifusão – APR vem participar na referida consulta, apresentando em seguida os seus contributos sobre este tema.

Após leitura atenta do documento colocado a consulta, gostaríamos de começar por referir que registamos com agrado o acolhimento de algumas das nossas propostas, lamentamos, contudo, que não tenham sido aceites aquelas que consideramos de maior importância para a grande maioria dos operadores que representamos.

De realçar também a nossa desilusão pelo facto de a alteração em causa não introduzir nenhuma mudança de fundo ao Regulamento em causa, com exceção do prazo definido para entrega das informações a que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social estão obrigadas.

Relembramos que esta é uma matéria que tem sido merecedora da atenção da APR desde o seu início, sendo que a Associação apresentou já várias propostas de alteração ao documento em causa, propostas essas que são, aliás, do conhecimento da Entidade Reguladora, e que embora digam respeito à alteração da Lei que define esta matéria – [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#), que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social – poderiam ser facilmente adaptáveis ao Regulamento que a ERC se propõe agora alterar.

Desde a criação da [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#), e do Regulamento posteriormente aprovado, em Abril de 2016, a APR tem vindo a alertar para a desproporcionalidade deste diploma legal, quando pretende tratar por igual realidades e entidades tão diferentes e diametralmente opostas, que chega ao ponto de tornar obrigatório que microempresas tenham de elaborar, e apresentar, documentos que apenas são exigíveis a entidades cotadas em bolsa.

Durante a(s) consulta(s) promovida(s) na altura, primeiro pelo Governo (para criação da Lei) e depois pela ERC (para criação do Regulamento) a APR alertou para a necessidade de diferenciar aquilo que é diferente, não obrigando os operadores de âmbito local, bem como todos os órgãos de comunicação social de micro e pequena dimensão, às mesmas regras a que estão obrigados os grandes operadores e restantes órgãos de comunicação social de âmbito nacional. Sendo que, infelizmente, todos os esforços despendidos resultaram infrutíferos.

Contudo, continuamos a acreditar que esta é a situação mais correcta, mais justa e mais adequada, pelo que não hesitamos continuar a defender esta posição.

O que está em causa são as exigências burocráticas feitas às rádios locais, que são, como já se disse, na sua grande maioria microempresas, pelo que representam um custo excessivo, nomeadamente ao nível do dispêndio de tempo.

Quanto às razões que fundamentam a nossa posição, é importante reiterar, como aliás sempre o fizemos, que o sector nada tem a contrapor à transparência da titularidade, da

gestão e dos meios de financiamento, ou a qualquer outra matéria que se julgue do interesse público.

A proposta que voltamos a apresentar mais não é que a adaptação da proposta de alteração da [Lei n.º 78/2015, de 29 de julho](#) à proposta de Regulamento agora em fase de revisão, e que passa pela criação de obrigações de reporte diferentes, de acordo com a dimensão das empresas envolvidas: por um lado as micro e pequenas empresas e por outro as médias e grandes empresas, qualificados em conformidade com o disposto legal em vigor.

Para além disso, no seguimento daquele que sempre tem sido o posicionamento da APR ao longo dos últimos anos, reiteramos a necessidade, e a urgência, de aliviar as rádios dos vários constrangimentos e burocracias a que estão sujeitas, pelo que a integração entre as várias plataformas de comunicação de elementos obrigatórios à Entidade Reguladora para a Comunicação Social é algo de fundamental para o cumprimento deste desiderato, sob pena de termos de continuar a fornecer à ERC elementos em duplicado, como acontece actualmente.

Assim, a proposta apresentada prevê também essa situação que, para além de ser mais do que justa, vem no seguimento daquela que tem sido a política de simplificação de procedimentos adoptada pelo Governo ao longo dos últimos anos, e do qual as várias versões do programa SIMPLEX+ são o expoente máximo.

Em resumo, e conforme defendemos no Caderno Reivindicativo do Sector da Rádio:

- . O sector nada tem a contrapor à transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento, ou a qualquer outra matéria que se julgue do interesse público.
- . O que está em causa são as exigências burocráticas feitas às rádios, na sua grande maioria microempresas, que vêm sobrecarregar ainda mais as exigências legais existentes, com um acréscimo de custos e de dispêndio de tempo.
- . A Lei (78/2015) veio agravar as exigências, para além das já previstas na própria Lei da Rádio, sem qualquer vantagem prática, remete a regulamentação de dois artigos para a ERC que, apesar das propostas que recebeu no sentido de minimizar os efeitos

nefastos, subiu o nível de constrangimentos para as rádios e para os restantes órgãos de comunicação social.

. Esta Lei vem trazer também problemas de confidencialidade comercial, especialmente para as rádios locais.

. O nível de exigências é igual para todos os operadores, desde as micro às grandes empresas, igualando-se assim deveres do que é, de facto, diferente.

### **Pelo que reivindicamos:**

- A urgente revisão da Lei 78/2015, tendo em conta a sua simplificação administrativa, especialmente, para as rádios que são micro e pequenas empresas (matéria que sabemos ser apenas da responsabilidade do Governo);
- Consequentemente, a revogação do Decreto Regulamentar (8/89) que organiza o sistema de registos da comunicação social, evitando-se a repetição de apresentação de dados (matéria que sabemos ser da responsabilidade do Governo, mas que pode ser impulsionada pela Entidade Reguladora);
- Que a ERC opte pela simplificação de procedimentos e evite a repetição de actos de apresentação de dados (matéria que pode ser concretizada no âmbito da revisão actualmente em curso);
- Que a ERC faça respeitar a confidencialidade de dados comerciais particularmente sensíveis nos mercados de proximidade (matéria que pode ser concretizada no âmbito da revisão actualmente em curso).

Agradecendo desde já toda a atenção dispensada a esta matéria, e esperando que o documento a aprovar seja o mais adequado não só ao cumprimento das leis mas também à necessidade de descomplicar o normal funcionamento dos operadores, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente da Direcção



José Faustino

De:  
Enviado: 2 de junho de 2020 14:39  
Para: info@erc.pt  
Assunto: Consulta pública ao regulamento da transparência dos media

CRM:0002474

Exmos Senhores,

Relativamente ao assunto em referência, e tendo justamente "em vista melhorar a eficiência e simplificar o reporte anual... sem colocar em causa a qualidade dos dados transmitidos", a minha proposta seria no sentido de concentrar no mesmo período a apresentação das duas peças de reporte. Proporia assim que, em vez das duas obrigações a cumprir em (ou até ao fim de) Abril e (ou até ao fim de) Junho, o Relatório Anual do Governo Societário e a Comunicação dos Fluxos Financeiros possam ser apresentados em simultâneo e até 30 de Junho.

Obrigado pela oportunidade e pela atenção.

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Louro

(EDR - Empresa de Difusão de Rádio, SA)

---

**De:**  
**Enviado:** 15 de junho de 2020 12:54  
**Para:** 'info@erc.pt' (info@erc.pt)  
**Assunto:** Consulta pública ao regulamento da transparência dos media

Exma. Coordenadora da Unidade da Transparência dos Media,  
Dr.ª Carla Martins,

O Conselho de Regulador aprovou o projeto de revisão do Regulamento nº 343/2016, Aviso nº 5988/2020, publicado no Diário da República nº 71/2020, Série II, de 09/04/2020, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório de governo societário (RGS) para que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social possam pronunciar-se, nos termos do artigo 101ª, do Código de Processamento Administrativo, sobre as alterações submetidas a consulta pública.

O Grupo IMPRESA, SGPS, enquanto detentor de dois órgãos de comunicação social (OCS) – SIC, S.A. e IP, S.A. – entende levar ao conhecimento do Conselho Regulador o resultado da reflexão efetuada sobre as alterações propostas neste projeto de revisão.

Nesta conformidade, apraz-nos registar que, no que à SIC, S.A. e à IP, S.A. diz respeito, as alterações adicionadas no projeto de revisão do regulamento sujeito a consulta pública, são pouco significativas, face às obrigações que constam no regulamento em vigor. No entanto, consideramos da maior pertinência dar a conhecer ao Conselho Regulador a nossa discordância com a obrigação adicional prevista no ponto 3, do artigo 3º, que estabelece a obrigatoriedade de introdução na plataforma digital da transparência, em campo a criar para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados, que comprove, sempre que necessário, as informações financeiras inseridas no cumprimento do disposto no nº 1 deste artigo. A apreciação prática que fazemos desta obrigação, é, na nossa opinião, excessiva e desnecessária tendo em consideração a finalidade que expressamente é referida no ponto 4, do artigo 3º, sobretudo para os grupos de sociedades cotadas e detentoras de diversos órgãos de comunicação social, que no cumprimento do estipulado no ordenamento jurídico português, nomeadamente, o Código das Sociedades Comerciais e o Código dos Valores Mobiliários, reportam informação financeira consolidada à CMVM.

Ainda no âmbito do projeto de revisão do regulamento, registamos que a informação a prestar no relatório de governo societário (RGS), previsto no artigo 5ª, foi totalmente reformulada de modo a acomodar as mais dispareas situações que advêm da multiplicidade de estatutos jurídicos existentes entre os diferentes órgãos de comunicação social, regulados pela ERC.

Esta preocupação está bem patente nos dez (10) pontos que constituem o artigo 5º do projeto de revisão, mais cinco (5) do que se verifica no regulamento em vigor. Feito este enquadramento quanto à proposta de formatação do RGS, não podemos deixar de assinalar, no âmbito deste artigo, a criação de uma obrigação adicional vertida na alínea d), do ponto 3, que prevê a comunicação do montante anual das remunerações dos titulares dos órgãos sociais.

A interpretação que fazemos desta obrigação adicional – carregamento da remuneração anual e individual dos membros dos órgãos sociais – parece-nos excessiva e desproporcionada, porquanto a disponibilização desta informação configura-se-nos desadequada às finalidades enunciadas na Lei nº 78/2015, de 29 de junho, que regula a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, e ainda, contrária à salvaguarda da reserva de informações de natureza pessoal, consagrada no RGPD.

Com os melhores cumprimentos,

**Rui Silva Lopes**  
Diretor Relações com Stakeholders e

Assuntos Societários

Rua Calvet de Magalhães, 242  
2770-022, Paço de Arcos



## Comentários da NOS à proposta de revisão do Regulamento de transparência da ERC

### Introdução

A NOS SGPS, S.A, doravante designada por "NOS", vem pelo presente documento apresentar, em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A., NOS Madeira Comunicações, S.A, NOS Lusomundo TV, S.A. e NOS PUB Publicidade e Conteúdos, S.A., os seus contributos ao projeto de revisão do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social ("Regulamento de Transparência").

### Comentários específicos

A NOS é favorável a todas as iniciativas que visem a melhoria da eficiência e simplificação no cumprimento das obrigações de reporte a que as suas participadas estão sujeitas junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social ("ERC").

Neste sentido, congratula-se com a decisão do regulador em promover uma consulta ao mercado sobre o projeto de revisão do Regulamento n.º 348/2016, sendo compromisso da NOS o cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares a que as suas participadas estão sujeitas. A este respeito, salientamos a nossa disponibilidade para cooperar em todas as ações que visem a monitorização do mercado, incluindo a disponibilização de elementos atempadamente e nos moldes requeridos ou, no mínimo, que vão ao encontro do pretendido em função das restrições de tempo ou da possibilidade material e humana em obter os dados nos termos solicitados.

Sem prejuízo desta disponibilidade e do enquadramento legal aplicável, deve ser garantido que os elementos solicitados são devidamente ponderados face aos custos que a recolha, tratamento e fornecimento dessa informação implica para os operadores, bem como o tempo necessário para a disponibilização da informação e a sua adequação aos objetivos.

Tendo presente estas considerações prévias, apresentam-se de seguida alguns comentários e sugestões à proposta de revisão ao Regulamento de Transparência.

#### a) Fluxos financeiros

O n.º 3, do art.º 3º estabelece a necessidade, por parte das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, de anexar na plataforma digital da transparência, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do referido artigo.

De acordo com a indicação, o envio desta informação tem como objetivo a confirmação, sempre que se afigure necessário, dos dados financeiros inseridos na plataforma digital da transparência e não integrará o conjunto de elementos a divulgar publicamente de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Tendo presente a importância de minimizar o encargo administrativo que o preenchimento dos dados acarreta para os prestadores, a NOS questiona se o simples envio desta informação não seria suficiente para que a ERC esteja em posse dos elementos financeiros necessários para aferição dos fluxos financeiros das entidades reguladas.

## Comentários da NOS à proposta de revisão do Regulamento de transparência da ERC

### b) Prazos para cumprimento das obrigações

De acordo com o art.º 4.º, o preenchimento da informação respeitante aos fluxos financeiros na plataforma digital da transparência deve ser efetuado até dia 30 de junho de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior, e encerrado a 31 de dezembro.

Por sua vez, no art.º 5.º é indicado que o prazo para envio à ERC do Relatório anual de governo societário corresponde ao dia 30 de abril cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior, e encerrado a 31 de dezembro.

Ora, novamente, considerando a necessidade de assegurar eficiência e minimização do esforço administrativo associado ao preenchimento e envio dos elementos exigidos, a NOS questiona a imposição de dois prazos distintos. Com efeito, o cumprimento destas obrigações numa única data permitiria reduzir o encargo a que os operadores estão sujeitos, sendo que o efeito sugere-se a uniformização na data de 30 de junho de cada ano.

### c) Alteração dos registos

Os operadores de televisão e de distribuição estão obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos legalmente definidos, nomeadamente pela Lei n.º 78/2015, Decreto Regulamentar n.º 2/2009 e pela Lei n.º 27/2007.

No caso específico na Lei n.º 78/2015, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, esta estabelece que alterações aos elementos relativos à relação dos titulares, usufrutuários de participações no capital social, com a composição dos seus órgãos sociais, assim como a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos, para além de outras alterações registais, devem ser comunicadas à ERC no prazo de 10 dias após a sua concretização.<sup>1</sup>

Presentemente, para cumprimento destas obrigações, em paralelo à atualização dos elementos na plataforma eletrónica da transparência, os prestadores têm ainda de preencher formulários disponibilizados pela ERC na sua página eletrónica para este efeito.<sup>2</sup> Por sua vez, estes formulários devem impressos e enviados para a ERC, conjuntamente com o comprovativo do pagamento dos respetivos emolumentos.

Portanto, uma alteração está sujeita a dois procedimentos distintos. Para a NOS, esta duplicação de esforços não faz sentido e é pouco eficiente. De facto, num contexto de crescente desmaterialização dos processos, não se compreende a necessidade de preenchimento de formulários em papel, sendo impreterível garantir que a plataforma permite cumprir os requisitos de atualização previstos por lei.

Neste sentido, a NOS sugere que sejam criados dos devidos mecanismos de automatização, incluindo com a criação de um campo que possibilite anexar os correspondentes comprovativos de pagamento dos emolumentos.

---

<sup>1</sup> Ver art. 4.º e 10.º.

<sup>2</sup> <http://www.erc.pt/pt/balcao-virtual>

---

**De:** Jornal da Golpilheira [jgolpilheira@gmail.com] em nome de Jornal da Golpilheira  
**Enviado:** 18 de abril de 2020 18:42  
**Para:** info@erc.pt  
**Cc:** AIC - Ass Imprensa Inspiração Cristã

Exmos Senhores,

Enviamos alguns contributos, em resposta à consulta pública sobre o projeto de revisão do Regulamento n.º 348/2016, de 1 de abril.

Começamos por dizer que nos parece importante, no contexto da transparência dos media, este tipo de regulamentação.

Não tendo conhecimentos técnicos suficientes para uma análise detalhada de toda a informação do diploma, partilhamos, ainda assim, alguns considerandos, após a leitura do mesmo.

- O tipo de informação pedida e o grau de exigência e detalhe da mesma são aplicados de forma uniforme a todos os media e entidades editoriais. Ora, há um enorme fosso de diferenças entre as publicações registadas na ERC, desde os grandes grupos económicos dedicados ao mercado editorial até aos pequeníssimos projetos locais de pessoas ou instituições que apenas cumprem o objetivo de manter o jornal da freguesia ou da localidade onde vivem.
- O caso do Jornal da Golpilheira é apenas um exemplo. O proprietário é o Centro Recreativo da Golpilheira, uma associação sem fins lucrativos desta pequena freguesia. Tem órgãos sociais não remunerados, que dão o seu tempo livre à causa do associativismo. O jornal é feito nesses moldes, em ritmo bimestral, nos tempos livres de quatro ou cinco voluntários. A resposta ao solicitado na plataforma é sempre um esforço acrescido e, pelos vistos, a revisão do diploma vem complicar e pedir mais documentação e informação. Se um grupo económico terá gente capaz de responder a esses pedidos, no nosso caso implica pedir e pagar a quem o faça, nem sempre entendendo a razão do que é pedido. Por exemplo, para quê a lista de sócios da associação, meros associados que pagam a sua quota para pertencer, mas não têm quaisquer dividendos ou relações acionistas, ações ou implicações comerciais com a associação? Outro exemplo: pedir os nomes dos membros da direção, pode compreender-se, mas... notas biográficas? Pessoas simples de aldeia, pintores, mecânicos, reformados, agricultores... que não ganham nada (antes pelo contrário) pela sua dedicação à associação... que relevância tem isso no contexto da transparência dos media nacionais? E que dependência económica pode ter um jornalinho da aldeia, onde os anunciantes são pessoas da terra que só colocam o anúncio para “ajudar o jornal”....
- Não sei apresentar solução... mas julgo que deveria existir uma forma simplificada de mostrar transparência aos pequenos meios regionais e locais de associações, paróquias, editores particulares. Porque não limitar essa obrigatoriedade às empresas editoriais? Quando muito, pedir apenas alguns dados de suporte a empresas e associações que têm outras atividade relevantes e onde a editorial é apenas residual.

Deixo o contributo para v/ análise, enviado com conhecimento à nossa associação AIIC.

Cordiais cumprimentos,  
Luís Miguel Ferraz